

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

25/2025

02 de julho de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretário: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	9
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 015, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 26.06.2025)	9
Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.....	9
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	12
DECRETO N° 12.527, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	12
Altera o Decreto n° 8.424, de 31 de março de 2015, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, e o Decreto n° 8.425, de 31 de março de 2015, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.....	12
DECRETO N° 12.533, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 26.06.2025).....	19
Altera o Decreto n° 9.508, de 24 de setembro de 2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.....	19
DECRETO N° 12.534, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 26.06.2025).....	21
Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto n° 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.....	21
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	31
LEI N° 15.153, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 27.06.2025)	31
Altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, estabelecer regras para transferência de propriedade de veículo por meio eletrônico e exigir exame toxicológico nos casos que especifica.....	31
DECRETO LEGISLATIVO N° 176, DE 2025 - DOU de 27/06/2025.....	32
Susta os Decretos n°s 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007.....	32
DECRETO N° 12.525, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	33
Fixa o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível, de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.....	33
DECRETO N° 12.535, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 27.06.2025).....	34
Altera o Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017, para prever hipótese excepcional de custeio de traslado de corpo de nacional falecido no exterior.....	34
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 016, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 26.06.2025).....	35
Institui código de receita para recolhimento de valores prescritos referentes a Loteria de Apostas de Quota Fixa e revoga Atos Declaratórios Executivos.....	35
PORTARIA PGFN/MF N° 1.341, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 24.06.2025)	37
Regulamenta o procedimento de notificação de pessoas para prestar esclarecimentos ou depoimentos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20-D, inciso I, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002..	37
PORTARIA PGFN/MF N° 1.359, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 25.06.2025)	40
Altera a Portaria PGFN/MF n° 721, de 3 de abril de 2025, que dispõe sobre a transação na cobrança de créditos judicializados de alto impacto econômico, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ do Programa de Transação Integral - PTI, instituído pela Portaria Normativa MF n° 1.383, de 29 de agosto de 2024.....	40
COMUNICADO BCB N° 43.359, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 24.06.2025)	40
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 20 de junho de 2025.....	40
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 87, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025	42
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	42



CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. MEI. LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	43
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	43
AMAZÔNIA OCIDENTAL. ISENÇÃO. REMESSA COM SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO POR INTERMÉDIO DA ZONA FRANCA DE MANAUS OU DE SEUS ENTREPOSTOS.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025	43
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	43
GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE TERRENO PARA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PAGAMENTO PARCELADO. PREÇO DE ALIENAÇÃO INDETERMINADO.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 18/06/2025	44
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	44
FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP COM ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO.	44
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	44
FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA COFINS COM ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025	45
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	45
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES.	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	45
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	45
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO. ÓLEO DIESEL.	45
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	46
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO. ÓLEO DIESEL.	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	47
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	47
FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO.	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	47
RETENÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.	47
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	47
RETENÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.	47
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	47
RETENÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025	48
Assunto: Simples Nacional.	48
RECEITA BRUTA. CONTRATOS DE PARCEIRA. INFOPRODUTOS EM COPRODUÇÃO. DEDUÇÃO DE COMISSÃO PAGA.	48
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	48
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	48
PLANO DE SAÚDE. RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE. ALÍQUOTA APLICADA.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	49
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	49
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). AUSÊNCIA DE OPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE DARF COM CÓDIGO ESPECÍFICO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO OU DARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	49
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	49
TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. TAC-AUXILIAR. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	50
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	50
ITAIPIU BINACIONAL. AGENTE COMERCIALIZADOR DE ENERGIA. AQUISIÇÃO DE ENERGIA. IMPASSE TARIFÁRIO. VALOR ESTIMADO. CRÉDITO.	50
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	50
ITAIPIU BINACIONAL. AGENTE COMERCIALIZADOR DE ENERGIA. AQUISIÇÃO DE ENERGIA. IMPASSE TARIFÁRIO. VALOR ESTIMADO. CRÉDITO.	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	50
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	50



SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS. MONTANTE SUPERIOR À RECEITA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. VEDAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE.	50
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	51
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS. MONTANTE SUPERIOR À RECEITA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. VEDAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE.	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025	52
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	52
ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.....	52
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	52
ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 24 DE JUNHO DE 2025 -DOU de 26/06/2025	53
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	53
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FOLHA DE PAGAMENTO DISTINTA.	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025	53
Assunto: Simples Nacional.	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025	54
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	54
SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULAS DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO INDISTINTA AOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.	54
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	54
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025	55
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	55
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.	55
Assunto: Simples Nacional.	55
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.....	55
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	55
ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.....	55
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	56
ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.....	56
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	56
ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.....	56
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	57
ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.....	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025 (nº 119, Seção 1, pág. 54) 57	57
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	57
INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SUSPENSÃO DO IPI NAS SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO EXECUTOR DA INDUSTRIALIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO.....	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	58
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	58
ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS MINERAIS. DISPÊNDIOS COM A DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS "A MONTANTE" . BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS. INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.....	58
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	59
ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS MINERAIS. DISPÊNDIOS COM A DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS "A MONTANTE" . BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS. INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.....	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025	59
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	59
MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CF/88, ART. 153, § 1º - LIMITES.....	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.005, DE 16 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	60
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	60



IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE	60
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	60
IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.028, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	61
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.029, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	62
RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 16 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025	63
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	63
NÃO CUMULATIVIDADE. COMPRA E REVENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. IMPOSSIBILIDADE. .	63
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	63
NÃO CUMULATIVIDADE. COMPRA E REVENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. IMPOSSIBILIDADE.....	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 16 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025	64
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	64
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	64
Dispositivos Legais:.....	64
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	64
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025	65
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	65
O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal.	65
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.004, DE 30 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 25/06/2025	66
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	66
VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.005, DE 30 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 25/06/2025	66
Assunto: Simples Nacional.	66
SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. ANEXOS III E IV.	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.006, DE 13 DE MAIO DE 2025 - DOU de 26/06/2025	67
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	67
RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO.	67
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	67
INEFICÁCIA PARCIAL.	67

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 68

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	68
PORTARIA SRE nº 033, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 25.06.2025).....	68
Dispõe sobre os procedimentos de devolução do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, em relação às operações de exportação de combustíveis.	68
PORTARIA SRE nº 034, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 25.06.2025).....	71
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	71
PORTARIA SRE nº 036, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 27.06.2025).....	72
Altera a Portaria SRE 12/22, de 9 de março de 2022, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.....	72
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	73
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 013, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 27.06.2025).....	73
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 410ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.06.2025, e publicados no DOU de 4.06.2025.	73
ATO COTEPE/ICMS Nº 074, DE 23 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 24.06.2025)	73



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24	73
ATO COTEPE/ICMS Nº 75, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	74
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 12, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre a elaboração de minuta de proposta de ato normativo ou documento a ser apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, bem como sobre a elaboração de relatório ou de proposta de comunicação externa das reuniões realizadas por grupos e subgrupos de trabalho integrantes desses colegiados.	74
ATO COTEPE/ICMS Nº 76, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	75
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	75
ATO COTEPE/ICMS Nº 77, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	78
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.	78
ATO COTEPE/ICMS Nº 78, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	79
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.	79
ATO COTEPE/ICMS Nº 79, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	80
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.	80
ATO COTEPE/ICMS Nº 80, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	81
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.	81
ATO COTEPE/ICMS Nº 81, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	82
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 38, de 28 de março de 2024, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos de resumo das informações contidas nos arquivos da Declaração de Meios de Pagamento - DIMP, estabelecido por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18, e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 45/25, de 14 de abril de 2025. A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 de junho de 2025, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, resolve:.....	82
ATO COTEPE/ICMS Nº 82, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025	83
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 74, de 28 de outubro de 2021, que divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.	83
COMUNICADO SRE nº 008, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 26.06.2025)	85
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de julho de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	85
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	89
PORTARIA SRE nº 029, DE 03 DE JUNHO DE 2025 (*) - (DOE de 04.06.2025)	89
Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.	89
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	96
PORTARIA SRE nº 035, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 27.06.2025)	96
Revoga dispositivos da Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996, e da Portaria CAT 55/09, de 19 de março de 2009, e a Portaria CAT 183/10, de 30 de novembro de 2010.	96



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	96
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	96
Reforma Tributária do Consumo: novo portal entra em fase de testes com 66 empresas a partir de 1º de julho	96
Serpro e Receita Federal desenvolvem plataforma que integra tributos, automatiza processos e traz mais transparência, segurança e eficiência à arrecadação	96
Empresa deve indenizar trabalhador por comentários homofóbicos de gerente.....	98
Atualização de Certificado do eSocial para Padrão de Segurança SHA-384 + RSA	99
O padrão garante mais segurança nas conexões com o eSocial. Os empregadores devem atualizar seus sistemas para o novo padrão, a partir de 30 de junho.....	99
Reforma Tributária: Split Payment não vai gerar cobrança em 2026	99
Receita assegura que o novo sistema, que permite recolhimento automático de tributos no momento da transação eletrônica, entra em vigor em 2027.....	99
Cartilha de Combate às Fraudes Fiscais e Tributárias orienta pessoas físicas e jurídicas a não caírem em golpes	100
A Cartilha é um material essencial de alerta aos cidadãos e empresas sobre golpes envolvendo títulos públicos falsos, prescritos ou supostos direitos creditórios.....	100
Raul Corrêa, CEO da BDO, destaca que, com a adoção da IA na contabilidade, surgem questões éticas, como a transparência dos algoritmos, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e os riscos de vieses.	101
Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) tem desempenhado um papel cada vez mais importante na transformação do setor contábil.....	101
Contabilidade na era digital: Desafios e oportunidades de uma revolução tecnológica.....	102
Governo oferece até 70% de desconto para quitar dívidas tributárias; veja prazos e como funciona.....	104
A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) abriu uma nova oportunidade para que pessoas físicas e empresas regularizem dívidas com a União.....	104
Regras para uso de celular no trabalho.....	105
Definir regras de uso de celular no trabalho pode ser parte das boas práticas num ambiente corporativo. Entenda como e por que neste artigo.....	105
A palavra que você deveria usar em todo comando no ChatGPT — e não é 'por favor', nem 'obrigado'.....	109
Trocar “faça isso” por “como faço isso” pode ser o segredo para desbloquear respostas mais inteligentes e estratégicas do ChatGPT.....	109
CNDT: saiba como emitir a certidão que comprova a regularidade trabalhista.....	111
Justiça do Trabalho emite mais de 60 milhões de certidões por ano.....	111
A centralidade da escrituração contábil na tributação do consumo.....	112
Entenda como a escrituração contábil garante a legalidade e a capacidade contributiva.....	112
Desvio de função pode gerar passivo trabalhista e exige atenção das empresas e do RH.....	114
Saiba como o desvio de função pode gerar passivos trabalhistas, afetar a gestão de pessoas e comprometer a segurança jurídica da empresa.....	114
TST: Gerente que criou software de gestão para loja não será compensado.....	116
A decisão foi unânime e se baseou na legislação pertinente.....	116
Ataque hacker atinge sites do governo federal e compromete serviços online.....	117
Ataque ocorreu após as 14h e teria como alvo principal o domínio gov.br, com impacto em serviços como carteira de trabalho digital.....	117
Solução de Consulta COSIT Nº 96 DE 24/06/2025 DOU 26/06/25.....	119
Assunto: contribuições sociais previdenciárias contribuição previdenciária sobre a receita bruta (cprb).....	119
Atenção redobrada com obras de construção civil: o alerta da Receita Federal e os riscos para contratantes e construtoras.....	119
PGFN - Notificação de pessoas para prestar esclarecimentos ou depoimentos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	122
A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pode notificar pessoas para prestar esclarecimentos ou depoimentos sobre questões relacionadas à dívida ativa da União ou do FGTS.....	122
PORTARIA PGFN/MF Nº 1.341, DE 18.06.2025	123
Alteradas Regras da Transação de Débitos Judicializados.....	126
Nova portaria da PGFN amplia possibilidades de negociação para contribuintes com dívidas discutidas na Justiça	126
3.02 COMUNICADOS	127
CONSULTORIA JURIDICA.....	127
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	127



3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	128
FUTEBOL	128
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	128
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	128
Agenda de Cursos – junho/2025.....	128
Agenda de Cursos – julho/2025	129
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	129
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	129
segunda-feira 30-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Palestra sobre gestão e Controle de Bens Patrimoniais no Setor Público.....	129
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	129
terça-feira 01-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	129
Grupo de Estudos Reforma Tributária – Pontos Reforma Tributária	129
terça-feira 01-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 das 19:00 às 21:00 horas – Com o objetivo de esclarecer os principais impactos, mudanças e cuidados que os profissionais da área contábil e tributária precisam ter diante da nova legislação	129
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	129
quarta-feira 03-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	129
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	129
quinta-feira 04-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	129
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	130
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	130
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	130
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	130
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	130
Grupo de Estudos Reforma Tributária – Pontos Reforma Tributária	130
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –	130
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	130
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.	130
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	130
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	130
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	130
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	130
Grupo de Estudos Perícia	130
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	130
4.04 FACEBOOK	130
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	130

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 015, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 26.06.2025)

Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício das atribuições previstas no art. 66, caput, inciso II, e no art. 358, caput, inciso II, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 2° e 7° da Instrução Normativa RFB n° 2.255, de 11 de março de 2025,

DECLARA:

Art. 1° Ficam canceladas as multas por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, cujos números de notificação constam do Anexo Único.

Parágrafo único. As multas canceladas por este Ato Declaratório Executivo foram geradas indevidamente em decorrência de falhas na identificação dos critérios de obrigatoriedade de entrega da declaração válidos para o exercício de 2025.

Art. 2° Na hipótese de o contribuinte já ter efetuado o pagamento de multa que tenha sido cancelada por este Ato Declaratório Executivo, poderá pedir restituição do respectivo valor ou apresentar Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento e Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP Web por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC.

Art. 3° Na hipótese de o contribuinte ter efetuado a compensação do valor da multa cancelada por este Ato Declaratório Executivo, poderá cancelar a Declaração de Compensação apresentada ou retificá-la, a fim de excluir o débito referente à multa cancelada, observado o disposto nos arts. 109 a 118 da Instrução Normativa RFB n° 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. No caso de a multa cancelada por este Ato Declaratório Executivo ter sido objeto de compensação de ofício, esta será cancelada também de ofício.

Art. 4° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ANEXO ÚNICO

MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF 2025 CANCELADAS

ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF 2025 - MAED CANCELADAS - NÚMEROS DAS NOTIFICAÇÕES					
50001488753101	51841985742940	53301043010058	54733651487094	56603601095491	58094539359179
50030328505770	51842077681494	53321697528528	54750440111318	56611249059666	58103734198179
50040473132040	51872542490900	53321723496802	54750943471683	56622855011752	58111042793400
50044074972634	51902530956037	53330549945286	54761822819418	56633965380001	58133374319530
50061064645204	51913516344373	53333237418950	54762479906402	56641925202011	58162021578306
50064365623806	51923403100916	53333525976672	54772631597136	56643975310359	58164373476129



50070740770639	51940964584227	53342946328005	54791206751676	56643983107923	58170920509054
50092360477605	51961946899786	53343835282938	54800096389194	56650278664598	58191110018216
50100578075402	51963849906600	53350320108455	54800575576482	56663868182160	58230345891945
50103299001111	51981342789730	53362144062739	54810033380270	56671999488032	58233292973481
50133553135650	51981646648044	53381536711878	54832839708711	56672238159959	58233808811919
50152763837595	51991598998249	53411276096868	54842147609880	56730304752001	58234843519030
50153630873176	51992237924283	53412880443030	54870042868400	56730781754355	58234931306713
50171133718936	52011979424236	53420281459174	54881701171670	56742602016097	58244050533952
50182366133656	52023632523641	53423785460403	54893599397629	56742711401692	58250956065970
50194103366791	52043821795045	53431517876041	54900987291840	56752694154912	58254132352285
50202940292820	52044815797563	53451831274580	54942348798833	56752989149138	58271974672107
50212221604134	52053069233395	53453675676800	54993035268887	56763758585995	58291525458850
50220765746713	52062379073182	53491036441013	55010816402318	56792024301583	58341092091229
50251674891061	52073089098400	53510050745758	55013800767020	56802385901909	58351529403811
50254050877869	52074068385052	53510424722956	55032623320001	56810431373220	58363578743908
50280963141079	52074205116660	53530921829422	55051721084476	56813818759500	58363856929001
50312491429040	52082760087207	53541783322000	55080202850800	56840608228395	58371201966387
50330784306005	52090940024686	53552779623000	55080906187971	56842665629800	58371503607037
50333430221459	52122316301594	53611247001607	55081727800599	56843043671323	58440425426406
50370879525880	52141353351949	53623156542798	55092361998758	56860447724256	58443397271680
50382272259786	52144278003007	53623487851003	55110518580772	56862363350829	58452901787108
50392946852184	52152149162123	53641992506014	55124164105867	56871667001602	58460293171252
50432747706640	52153193128130	53652208549746	55142413868883	56880286945817	58532930381865
ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF 2025 - MAED CANCELADAS - NÚMEROS DAS NOTIFICAÇÕES					
50462179826004	52160148396730	53660417435407	55154114225206	56891938002456	58533043182283
50473276906980	52172124759894	53680618750024	55160239600297	56892262325349	58592035542151
50482692620065	52180027512632	53681306272977	55170583060087	56903337040249	58593796484848
50491866703024	52184824862088	53692360329486	55201452040538	56923309247187	58611812433472
50500237437360	52190229807145	53692994867414	55220200725365	56923421623381	58621349619490
50540039030492	52200784598330	53741632958346	55234957243773	56923568024826	58663868264112
50560924141800	52212699211681	53753845209040	55243296073081	56931657236274	58710263381434
50561820853642	52241501662334	53760953492049	55280193604561	56932293582075	58752998527901
50570408259037	52242255800234	53763805026000	55322297589063	56940231098739	58761886596323
50581408630500	52251184886122	53772893078260	55333757345880	56943407901043	58762168216210
50590523396521	52254188605252	53783931963513	55341064443871	56951235154910	58781210163590
50590910777448	52263691991328	53800115055308	55360813164987	56961325192926	58782877583711
50591916522795	52264293231014	53802995095570	55361343324925	56980002040910	58791057643047
50611401222839	52270153724359	53813544805018	55362015645823	57010799014803	58810667502747
50613433936804	52280605480258	53821295069826	55371769365596	57013768667514	58822334265025
50623357183057	52293587215449	53821540336771	55372160469585	57042888452832	58833073579170
50673141271594	52303231062098	53822478082105	55391707894757	57044284650037	58840582006460
50682834428906	52303574429967	53830388484407	55410300066833	57062983625978	58841779606871
50723750180539	52312381016813	53871907250810	55441910549928	57072492284259	58881321244686
50743442086779	52313554078093	53891944484080	55451641812625	57083983843577	58893423978281
50763183692538	52353862868885	53893568492915	55520021842127	57110120736740	58912107157107
50783045015980	52371152884018	53902861291900	55521098165694	57114398971281	58923082728093
50792311758756	52371938034325	53913102752449	55530927707619	57120125928699	58930416302932
50792521438910	52372135561509	53921123003320	55531601610010	57120542443549	58991275130023
50811284408581	52430482518706	53982850212442	55532641079928	57121316111825	59001668781140
50832288956975	52433758579090	53991198780854	55560464951286	57130285562056	59003078202909
50862974320162	52450209552041	53993378057214	55582274020852	57150041749084	59012404392999
50883296865402	52463511272377	54010003356808	55602671672928	57152157131321	59014632213667
50890500485614	52490198138023	54011823286258	55603298015930	57172076049927	59034657109006
50901699825309	52503305606531	54022681354861	55643346732594	57180103849389	59051091246319
ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF 2025 - MAED CANCELADAS - NÚMEROS DAS NOTIFICAÇÕES					
50901932395910	52512972270922	54044081357608	55651231927900	57181445152552	59053068604540
50951447753311	52513038656796	54050908888901	55653241429603	57182337884433	59072214922075
50951464074028	52532687741980	54052775396274	55670011272360	57182748182076	59074130464426
50963622814711	52571575095465	54062570921300	55672656340197	57224153170927	59084163345710
50982054290821	52580345859624	54071062366564	55673758704938	57233440800700	59122978763115



50992497871556	52603063308991	54081826082505	55681143854367	57250930249900	59132372613625
51002191895012	52642932165019	54102538014245	55703901686097	57262805951583	59140878958850
51033185328862	52643575564059	54113018582584	55713879238341	57264626276913	59144224042133
51043761932248	52650458556294	54114247347789	55722345903415	57284228281674	59144897697874
51062074953148	52651817142094	54142799477800	55732241868087	57351691072398	59151371812534
51070694578120	52660776464490	54144888637928	55733953208510	57370932320059	59161907859674
51093772210800	52673238893901	54152276969154	55743353713027	57372442884110	59184076230948
51121601192294	52681524194937	54164242306421	55753622427214	57393692625503	59192100401660
51122289113216	52691406570505	54171975510370	55770758271000	57411759588296	59192222734540
51141345835004	52692095241867	54184682897177	55771418713709	57420399557172	59193457561604
51141435592348	52701802359733	54191973249039	55813885960044	57430149456034	59202275641066
51161868216334	52712372874809	54193200142101	55820573340200	57430318057506	59211164508200
51170177067903	52730669160306	54194937619053	55821498203540	57431782043632	59212090721330
51170603043040	52761362212837	54200288524753	55832456122020	57452734452006	59220091909587
51174524243368	52780124630401	54210059000080	55851022070983	57471454990589	59262697685039
51181519993734	52780957248810	54210682946106	55852863582305	57481017719004	59263147247005
51182955750402	52792915779275	54213578247232	55883230220340	57493100426002	59263506774903
51191971883798	52841832606037	54244690210800	55920960941664	57500659951257	59290208279472
51192746514226	52873157405107	54250571032696	55932408754690	57530095292496	59301124306118
51194430462538	52900441502010	54262688917304	55971440320852	57540468373860	59351963000690
51234026643053	52901381107260	54274705994687	55980107618493	57543023581001	59360980099649
51253003604069	52923658344177	54282874465272	55981316957070	57561700131540	59380881862379
51274341193220	52923855068862	54290155822435	55993514958563	57580598262414	59381820017254
51280779509067	52960435250293	54291977552037	56031999529397	57593711013049	59423833570098
51291214328302	52961800719927	54292862358506	56034915938897	57622150325150	59431108516129
ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF 2025 - MAED CANCELADAS - NÚMEROS DAS NOTIFICAÇÕES					
51292840272337	52970117384199	54293636230066	56050517006206	57622504074300	59460112783054
51294371610032	52972064837030	54301554398017	56072729852200	57633252762666	59473302097782
51300223946640	52983097276143	54321604341056	56073573773562	57640277301139	59500699712705
51330959325966	52983875357285	54331828786949	56074409872554	57660266785008	59531605255063
51342965928903	52990157428200	54333073275238	56080188771285	57672178297097	59562668024094
51363763995252	52991807877617	54333520849360	56091516607479	57673357780800	59601682252404
51372546245505	53003197318537	54350259778326	56092201913647	57683845345053	59603961177788
51383717456301	53012133546589	54353859836214	56100439488006	57703621906360	59610268193023
51391880152977	53020795434058	54360771443362	56113483697742	57740468180041	59613361679154
51392557689213	53022277146014	54362269825400	56131088475170	57740985202944	59640349408518
51393981422017	53022477620402	54363285129502	561549977133816	57751847761205	59652416774055
51412762424179	53032182712802	54363536648238	56184027556539	57770528069290	59663575727400
51441192572310	53042690229804	54363947343546	56184526635078	57771259470390	59690459081696
51463083397250	53044717435363	54460842100399	56194297693032	57780972765473	59691233487900
51473329983605	53050183534043	54462324672702	56214279006346	57801877193948	59691750110290
51480856178382	53051327151821	54490897707600	56251280737135	57842298269366	59703358229355
51482802867807	53064563599000	54502388403256	56270100303890	57852434813808	59723040836874
51483998461397	53092978312204	54502570498160	56281151184067	57883429628004	59733366006530
51500746164718	53111625260822	54510887614773	56300490379900	57892055013226	59751208360225
51532291875396	53124840722269	54521958483219	56322556332436	57900261442410	59762107298118
51541418355607	53144859460510	54532746132049	56342462041403	57922541640876	59763708923034
51563380120820	53161683031601	54533751801418	56361645202294	57931708161819	59773852984894
51563629276644	53163846945129	54540822046096	56383483759320	57950897757667	59830598236700
51580415154014	53171750613484	54561058434262	56403919371331	57962558546096	59830998999019
51590173462561	53190583746276	54571100316641	56411641186552	57962741612302	59840011289026
51593576473092	53190636210685	54573563256050	56421306256366	57980400997865	59840998828052
51620600539783	53210774044747	54582252362000	56422438204500	57991123986458	59852796884719
51622510476113	53220515149313	54583119803035	56442714812416	58011197813146	59881503600028
51631049215981	53221933986300	54590741133002	56470135348252	58020150749491	59892227211043
51672556488190	53240614310201	54593075854128	56472040491408	58043040996241	59903074423686
ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF 2025 - MAED CANCELADAS - NÚMEROS DAS NOTIFICAÇÕES					
51702786260335	53251198590016	54603361872514	56472446872443	58043401345666	59913037337097
51703188795732	53252505889545	54612645364261	56492269520221	58051718903199	59920096992222
51711500516048	53254446137335	54622541430152	56510175947547	58063443980637	59953188629453



51760578532458	53261854408550	54660657437607	56512638001601	58071006174097	59962147036040
51791261975888	53270762788029	54670346956505	56522185834240	58073209442128	
51813551995904	53271455856087	54671462678037	56523192946068	58081856405410	
51841232474905	53274037038888	54710823287710	56540654323543	58082566498050	
51841667969762	53294666666809	54713056254526	56580387956230	58084774421970	

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 12.527, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, e o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.1º** -

.....
.....
.....

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....
.....

§ 4º - O benefício será devido ao pescador profissional artesanal inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, de que trata o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira no momento do requerimento e no período de que trata o § 1º.

.....
.....

§ 9º - O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima avaliarão, conjuntamente, outras medidas de gestão e de uso



sustentável dos recursos pesqueiros previamente ao estabelecimento de períodos de defeso.

§ 10 - As normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento relativas aos períodos de defeso serão editadas, observadas as competências do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e deverão:

.....
.....

§ 11 - O Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme estabelecido em ato conjunto, avaliarão, periodicamente, a eficácia dos períodos de defeso instituídos, especialmente aqueles relativos às áreas continentais, e revogarão ou suspenderão os atos normativos a eles correspondentes, quando for comprovado serem ineficazes para a preservação dos recursos pesqueiros ou quando tiverem se tornado desnecessários.

§ 11-A - O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirão sistemas para coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros para fazer a avaliação periódica prevista no § 11.

§ 11-B - O Ministério da Pesca e Aquicultura publicará e manterá atualizados, em sítio eletrônico e em formato de dados abertos, os períodos de defeso, por recurso pesqueiro e área abrangida, com a indicação dos Municípios alcançados, nos termos do disposto no inciso II do § 10.

.....
.....

§ 14 - Excepcionalmente, nas hipóteses de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderão, com fundamento em critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes, prorrogar o período de defeso, nos termos previstos na legislação.

.....
....." (NR)

"Art. 1º-A - A concessão do benefício de seguro-desemprego de que trata este Decreto fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual, nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º - A limitação de que trata o caput será operacionalizada por meio da distribuição proporcional ponderada dos recursos, para cada um dos períodos de defeso previstos.

§ 2º - Ato conjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabelecerá,



anualmente, os recursos disponíveis para cada período de defeso, de modo a considerar os seguintes critérios:

I - divisão do valor total pago a título do seguro-desemprego de que trata o caput durante o ano pelo valor pago a título de seguro-desemprego durante aquele período de defeso, com base nos dados referentes ao exercício anterior ao da lei orçamentária vigente; e

II - multiplicação do índice obtido com o cálculo de que trata o inciso I pelo montante previsto na dotação orçamentária destinada ao seguro-desemprego de que trata o caput na lei orçamentária anual.

§ 3º - O ato conjunto de que trata o § 2º poderá, justificadamente, alterar a fórmula de que trata esse artigo." (NR)

Art. 2º -

I - ter registro no RGP, com situação cadastral ativa, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, na condição de pescador profissional artesanal, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

III - exercer atividade de pesca artesanal profissional, ininterruptamente, no período de que trata o art. 1º, § 1º;

IV - não estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto:

a) pensão por morte;

b) auxílio-acidente; e

c) transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

V - não ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira no período de que trata o art. 1º, § 1º;

VI - ter a Carteira de Identidade Nacional - CIN;

VII - residir em Município abrangido, ou limítrofe, pelo ato que instituiu o período de defeso relativo ao benefício requerido; e

VIII - obter a homologação do registro a que se refere o inciso I do caput, nos termos do disposto no art. 2ºA.



§ 1º - O exercício da pesca artesanal profissional ininterrupta de que trata o inciso III do caput será comprovado mediante:

I - o pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no período de que trata o art. 1º, § 1º; e

II - a apresentação ao Ministério da Pesca e Aquicultura de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira referente ao período de que trata o art. 1º, § 1º.....
....." (NR)

"**Art. 2º-A** - A concessão do benefício de seguro-desemprego de que trata este Decreto ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do seu registro no RGP.

§ 1º - A homologação de que trata o caput será solicitada à autoridade municipal ou distrital competente da localidade constante do RGP.

§ 2º - O procedimento de homologação abrangerá as atividades de revisão e averiguação das informações apresentadas pelo interessado com a finalidade de obter o registro no RGP.

§ 3º - No exercício das atividades de que trata o § 2º, a autoridade competente poderá notificar o interessado para apresentar esclarecimentos ou documentação complementar necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos para obtenção do registro no RGP.

§ 4º - Caso a autoridade competente, após a homologação de que trata o caput, constate a existência de fraude, irregularidade ou erro material, deverá comunicar o fato ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao INSS para adoção das providências cabíveis.

§ 5º - A homologação de que trata o caput será válida pelo prazo de um ano, contado da data de deferimento do pedido de homologação pela autoridade competente.

§ 6º - O Ministério da Pesca e Aquicultura poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo." (NR)

"**Art.3º** -

.....
§ 1º - O seguro-desemprego do pescador profissional artesanal será concedido para cada período de defeso, mediante requerimento apresentado pelo interessado, nos termos do disposto no art. 5º.

§ 2º - A concessão do seguro-desemprego dependerá da verificação prévia das informações do beneficiário, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ao Cadastro de Atividades Econômicas da Pessoa Física - CAEPF e ao Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, sem prejuízo da consulta a outras bases e registros governamentais e de outras verificações necessárias à comprovação do cumprimento dos requisitos.



§ 3º - O INSS poderá solicitar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto no art. 1º, § 9º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para confirmar a informação fornecida pelo beneficiário do seguro-desemprego de ausência de fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 4º - O INSS analisará riscos de fraudes, de irregularidades ou de erros materiais, os quais poderão resultar na notificação do beneficiário para apresentar esclarecimentos ou documentação complementar." (NR)

Art. 5º - O requerimento do benefício de seguro-desemprego será feito por meio de sistema do INSS, no qual o requerente deverá informar:

.....
.....

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - A - endereço de residência;

.....
.....

§ 1º - O pescador profissional artesanal assinará declaração de que:

.....
.....

II - se dedicou à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso, ininterruptamente, no período de que trata o art. 1º, § 1º; e

.....
.....

§ 2º - O Ministério da Pesca e Aquicultura disponibilizará ao INSS informações que demonstrem:

I - o exercício ininterrupto da atividade de pesca pelo pescador profissional artesanal, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, inciso II; e

.....
.....

§ 5º-A - O acesso ao sistema do INSS de que trata o caput será feito por meio de autenticação biométrica, ressalvadas situações excepcionais estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

.....
....." (NR)



Art. 6º -

VI - início de percepção de renda proveniente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto:

a) pensão por morte;

b) auxílio-acidente; e

c) transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, *caput*, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

§ 1º - O INSS cessará o pagamento do benefício quando constatar a ocorrência de hipótese prevista neste artigo ou quando for informado sobre sua ocorrência pelo órgão ou pela entidade pública competente.

§ 2º - O pagamento da parcela do seguro-desemprego ao beneficiário somente será efetuado após a verificação mensal, pelo INSS, da não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade disponibilizarão, eletronicamente, ao INSS e ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, a relação dos autuados por infração ambiental que configure desrespeito ao período de defeso." (NR)

Art. 2º - O Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - O pedido de inscrição no RGP será solicitado ao Ministério da Pesca e Aquicultura de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato específico para cada categoria.

§ 1º - O RGP deverá identificar, mensalmente, se o pescador profissional artesanal dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, independentemente de sua origem ou seu valor.

§ 5º - Para fins de inscrição no RGP na categoria pescador e pescadora o interessado deverá possuir Carteira de Identidade Nacional.



§ 6º - Para manutenção da inscrição no RGP na categoria pescador e pescadora profissional artesanal, além de cumprir o disposto no § 5º, o interessado deverá enviar, anualmente, ao Ministério da Pesca e Aquicultura o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira." (NR)

Art. 3º - Ato conjunto do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e do Ministro de Estado da Gestão e Inovação em Serviços Públicos estabelecerá cronograma para que pescadores e pescadoras artesanais profissionais atualmente registrados no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP cumpram o requisito de que trata o art. 4º, § 5º, do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, quanto à Carteira de Identidade Nacional.

Parágrafo único - O cronograma deverá observar o prazo-limite de 31 de dezembro de 2025 para que os pescadores e as pescadoras inscritos no RGP cumpram o requisito de que trata o caput.

Art. 4º - O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão publicar, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, ato normativo para estabelecer os procedimentos necessários à homologação do registro no RGP, a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso I, do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 5º - O Ministério da Pesca e Aquicultura deverá publicar, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, a relação dos Municípios abrangidos e limítrofes para cada período de defeso instituído.

Art. 6º - O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, estabelecer as regras e o cronograma de implementação dos sistemas de coleta de dados e monitoramento de que trata o art. 1º, § 11-A, do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 7º - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015:

- a) o § 15 do art. 1º;
- b) os § 2º e § 3º do art. 2º; e
- c) do art. 5º: 1. os incisos III e IV do caput; e
2. os § 5º e § 6º;

II - o art. 2º do Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015:

- a) do art. 1º:
 1. o § 4º;



2. o § 9º;

3. o caput do § 10; e

4. o § 11;

b) o art. 2º; e

c) do art. 5º:

1. o inciso III do caput;

2. o inciso II do § 1º;

3. o caput do § 2º; e

III - o art. 1º do Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017, na parte em que altera o § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015; e

IV - o art. 1º do Decreto nº 10.080, de 24 de outubro de 2019, na parte em que altera os § 14 e § 15 do art. 1º do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

André Carlos Alves de Paula Filho

DECRETO Nº 12.533, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 26.06.2025)

Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de concorrer, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

.....

.....

§ 5º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência nas vagas anunciadas em edital e em cadastro reserva, no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993." (NR)

"Art. 4º Fica assegurada, em todas as fases do certame, a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o art. 3º, caput, inciso III, à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo.

.....

§ 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, somente poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital, se asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas." (NR)

"Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contará com a assistência de equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir e de diferentes áreas de conhecimento, dentre as quais um deverá ser da área de medicina.

§ 1º O órgão ou a entidade de lotação do candidato deverá fornecer à equipe multiprofissional e interdisciplinar informações sobre as atribuições do cargo, as atividades a serem desempenhadas e as condições estruturais e de acessibilidade do local de trabalho, de modo a subsidiar a emissão do parecer.

§ 2º A equipe multidisciplinar e interdisciplinar emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - as condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho para a execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital." (NR)



"Art. 8º O resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, será publicado tanto em lista de vagas reservadas quanto em lista de ampla concorrência, com a pontuação dos candidatos e a sua classificação.

.....

§ 2º A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado, ou pelo próximo candidato com deficiência aprovado em cadastro reserva." (NR)

"Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência e a sua inclusão plena, considerado como parâmetro o parecer da equipe multiprofissional e interdisciplinar, com base no disposto no art. 5º, § 2º, inciso III.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os órgãos e as entidades poderão providenciar condições adicionais de acessibilidade, além daquelas indicadas no parecer da equipe multiprofissional e interdisciplinar." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018; e

II - o art. 1º do Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, na parte em que altera o art. 4º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS

ESTHER DWECK

DECRETO Nº 12.534, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 26.06.2025)

Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024,

DECRETA:



Art. 1º O Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

.....

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em Lei.

.....

§ 2º

.....

VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens;

VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e

X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

....." (NR)

"Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e



as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

"Art. 9º

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

"Art. 12. São requisitos para a concessão e a manutenção do benefício as inscrições no CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e o registro biométrico, observadas as exceções previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o interessado estiver inscrito no CadÚnico e com o as informações atualizadas há, no máximo, vinte e quatro meses, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e o registro familiar atender a todos os requisitos previstos no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022." (NR)

"Art. 13.

§ 1º As informações de que trata o caput serão declaradas em conformidade com o disposto no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

....." (NR)

"Art. 15. A concessão do benefício dependerá da existência de registro biométrico do beneficiário ou de seu responsável legal em uma das bases de dados previstas em ato do Poder Executivo federal e da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, que deverá estar atualizado de acordo com os prazos estabelecidos na Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

....." (NR)

"Art. 16.

§ 3º As avaliações de que trata o § 1º observarão os aspectos biopsicossociais da pessoa com deficiência e serão realizadas pelo serviço social do INSS e pela perícia médica federal do Ministério da Previdência Social, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, instituídos em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Presidente do INSS.



§ 3º-A O médico perito deverá registrar o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ao preencher o instrumento de que trata o § 3º, resguardado o sigilo médico.

§ 7º Na hipótese do benefício concedido nos termos do disposto no § 6º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações da deficiência.

....." (NR)

"Art. 20.

§ 1º

§ 2º Caracterizará desistência do requerimento o não cumprimento, em até trinta dias, da exigência de:

I - inscrição ou regularização no CPF;

II - inscrição ou atualização no CadÚnico; ou

III - efetivação do registro biométrico, observadas as exceções previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A análise do requerimento cessará imediatamente quando ficar caracterizada a desistência, e caberá ao interessado realizar novo requerimento." (NR)

"Art. 25. A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste Decreto." (NR)

"Art. 39.

XII - informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome sempre que autorizar novos canais para receber requerimentos do Benefício de Prestação Continuada.

....." (NR)

"Art. 41-A. A gestão e a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada serão acompanhadas e monitoradas pelo Comitê Intersectorial de Assessoramento, instituído em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

"Art. 42. O Benefício de Prestação Continuada, concedido por via administrativa ou judicial, será revisto periodicamente para avaliação do preenchimento dos requisitos constantes da legislação e da continuidade das condições que lhe deram origem, e o processo de reavaliação passará a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º

I - o cadastramento ou a atualização cadastral no CadÚnico, conforme o disposto no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;



V - o registro biométrico do beneficiário ou de seu responsável legal em uma das bases autorizadas para esse fim, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, observadas as exceções previstas.

§ 2º Identificada a superação de condição para manutenção do benefício, após a atualização das informações junto ao CadÚnico, o INSS deverá suspender ou cessar o benefício, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 45. Qualquer cidadão que observar irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao Benefício de Prestação Continuada poderá comunicá-la à Ouvidoria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

"Art. 45-A. As informações referentes às despesas com o Benefício de Prestação Continuada deverão ser incluídas, de forma individualizada, no Portal da Transparência do Poder Executivo federal, de que trata o Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 47-B. O INSS deverá notificar o beneficiário por meio de seus canais de atendimento, incluída a rede bancária, para informar sobre:

I - o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, caso identifique:

a) superação do critério de renda familiar;

b) inconsistências cadastrais que afetem a avaliação da elegibilidade do beneficiário para fins de manutenção do benefício; ou

c) indícios de irregularidades no benefício;

II - a necessidade de agendar a reavaliação da deficiência até a data limite estabelecida em convocação;

III - a necessidade de realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico; e

IV - a necessidade de efetivar o registro biométrico em uma das bases de dados autorizadas para esse fim, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 47-C. Na hipótese de o INSS não poder comprovar a ciência da notificação enviada de que trata o art. 47-B no prazo de trinta dias, o valor do benefício será bloqueado.

§ 1º O bloqueio do valor do benefício consiste no comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício.

§ 2º O valor do benefício será desbloqueado após o contato do beneficiário, do seu responsável legal ou do seu procurador com o INSS, por meio de seus canais de atendimento presenciais ou remotos ou de outros canais definidos para esse fim.

§ 3º O beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador terá até a data do pagamento do benefício no mês seguinte ao bloqueio para solicitar o desbloqueio de que trata o § 2º.

§ 4º No momento da solicitação do desbloqueio, o INSS ou os outros canais definidos para esse fim deverão notificar o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador sobre a situação identificada e sobre o prazo concedido para atender à notificação, restando caracterizada a confirmação da ciência." (NR)



"Art. 47-D. Após a ciência da notificação, o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador terá o prazo de:

I - trinta dias para apresentar a defesa junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim, nos casos previstos no art. 47-B, caput, inciso I;

II - trinta dias para realizar o agendamento da reavaliação da deficiência, nos casos previstos no art. 47-B, caput, inciso II;

III - quarenta e cinco dias para residentes em Municípios de pequeno porte e noventa dias para residentes em Municípios de médio e de grande porte para inscrição ou atualização no CadÚnico, nos casos previstos no art. 47-B, caput, inciso III; e

IV - noventa dias para efetivar o registro biométrico em uma das bases de dados autorizadas para esse fim, nos casos previstos no art. 47-B, caput, inciso IV.

Parágrafo único. O benefício será mantido caso a defesa apresentada seja acatada." (NR)

"Art. 47-E. O benefício será suspenso quando:

I - o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador for notificado e não apresentar defesa;

II - o beneficiário não entrar em contato com os canais de atendimento do INSS ou os outros canais autorizados para esse fim no prazo de trinta dias, contado da data do bloqueio de que trata o art. 47-C;

III - a ausência do beneficiário for informada pelo responsável legal ou pelo procurador, na forma do disposto nos art. 22 a art. 25 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

IV - o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador não realizar a inscrição ou a atualização do CadÚnico nos prazos definidos no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador não realizar o agendamento da reavaliação da deficiência no prazo de trinta dias após a ciência da notificação enviada para esse fim;

VI - o beneficiário ou seu responsável legal não efetivarem o registro biométrico em uma das bases de dados autorizadas para esse fim no prazo de noventa dias após a ciência da notificação enviada para esse fim; ou

VII - o benefício pago por meio da modalidade de cartão magnético não for sacado por mais de sessenta dias.

§ 1º A suspensão do pagamento do benefício consiste na interrupção do envio do pagamento à rede bancária.

§ 2º O motivo da suspensão será disponibilizado pelos canais de atendimento do INSS para que o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador possam consultar.

§ 3º Após a suspensão do benefício, o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador terá o prazo:

I - de trinta dias para:

a) apresentar a defesa junto ao INSS, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput;



- b) informar alteração no status da ausência declarada, na hipótese prevista no inciso III do caput;
- c) proceder à inscrição ou à atualização junto ao CadÚnico, na hipótese prevista no inciso IV do caput;
- d) agendar a reavaliação da deficiência, na hipótese prevista no inciso V do caput; e
- e) efetuar o registro biométrico em uma das bases de dados autorizadas para esse fim, na hipótese prevista no inciso VI do caput; e

II - de cento e vinte dias para solicitar a reativação do crédito do benefício, na hipótese prevista no inciso VII do caput.

§ 4º Caso o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador apresente a defesa de que trata a alínea "a" do inciso I do § 3º, o valor do Benefício de Prestação Continuada será reativado imediatamente.

§ 5º A reativação do crédito do benefício suspenso por ausência de saque, quando devida, ocorrerá em até setenta e duas horas após a solicitação do beneficiário, seu responsável legal ou seu procurador junto ao INSS, por intermédio dos canais de atendimento.

§ 6º A reativação do crédito do benefício de que trata o inciso II do § 3º, quando devida, implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa, excetuados os períodos em que o benefício comprovadamente não é devido." (NR)

"Art. 48.

I - a partir da data da ocorrência de óbito, de morte presumida ou de ausência do beneficiário, na forma do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

.....

IV - a partir da data do resultado da análise, caso a defesa não apresente as informações necessárias para comprovar o atendimento aos critérios de manutenção do benefício;

V - a partir da data do resultado da reavaliação biopsicossocial, quando for identificado que o beneficiário não atende aos critérios da deficiência para manutenção do Benefício de Prestação Continuada;

VI - trinta dias após a suspensão, caso o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador, durante esse período, não:

- a) presente defesa;
- b) agende a reavaliação da deficiência;
- c) realize a inclusão ou a atualização dos dados da família do beneficiário no CadÚnico nos prazos previstos no art. 47-D, caput, inciso III; ou
- d) efetue o registro biométrico em uma das bases autorizadas para esse fim;

VII - cento e vinte dias após a suspensão decorrente de ausência de saque, quando o beneficiário não realizar o saque do benefício pago por meio da modalidade de cartão magnético durante o período em que o benefício esteve suspenso por esse motivo; ou



VIII - a partir da data da primeira reavaliação da deficiência, caso o beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador não proceda ao reagendamento em até sete dias ou não compareça à reavaliação agendada.

.....

§ 2º O beneficiário, o seu responsável legal ou o seu procurador deverá ser comunicado sobre os motivos da cessação do benefício e sobre o prazo de trinta dias para a interposição de recurso junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim.

§ 3º O recurso interposto será analisado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

§ 4º A interposição de recurso não gera efeito suspensivo.

§ 5º O benefício será restabelecido caso o recurso interposto ao CRPS seja provido, e serão devidos os valores desde a suspensão do benefício, respeitado o teor da decisão.

§ 6º Não caberá apresentação de novo recurso após a decisão do CRPS." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A O órgão gestor federal do CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal definirá, em regulamentação própria:

I - o cronograma de atualização dos cadastros não atualizados há dezoito meses ou mais; e

II - as exceções à obrigatoriedade da realização de inclusão ou atualização do CadÚnico em domicílio para famílias compostas de uma só pessoa, nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024." (NR)

"Art. 11-A. O cronograma de repercussão das ações de bloqueios e cancelamentos dos benefícios observará o cronograma de averiguação e revisão cadastral estabelecido pelo órgão gestor federal do CadÚnico.

Parágrafo único. É de competência do órgão gestor do programa social usuário do CadÚnico, ou a quem este delegar, a notificação sobre bloqueios e suspensões de benefícios." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

a) do art. 4º:

1. o inciso III do caput; e

2. do § 2º:

2.1. os incisos I e II; e

2.2. os incisos IV e V;

b) o § 11 do art. 16;



c) o parágrafo único do art. 19;

d) do art. 42:

1. o § 3º; e

2. o § 5º;

e) o art. 47;

f) os incisos II e III do caput do art. 48; e

g) o art. 48-A;

II - o art. 1º do Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

a) o art. 8º;

b) o art. 9º; e

c) o art. 12;

III - o art. 1º do Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

a) o inciso VI do caput do art. 4º;

b) o art. 8º;

c) o inciso III do caput do art. 9º;

d) o art. 12;

e) o § 3º do art. 16;

f) o art. 47;

g) o art. 48; e

h) o art. 48-A;

IV - o art. 1º do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

a) o caput do art. 5º;

b) o art. 9º;

c) o art. 12;

d) o § 1º do art. 13;



e) o caput e o § 1º do art. 15;

f) do art. 16:

1. os § 3º e § 4º; e

2. o § 7º;

g) do art. 42:

1. o inciso I do § 1º; e

2. o § 2º;

h) o art. 45; e

i) o art. 45-A; e

V - o art. 1º do Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

a) o § 2º do art. 12;

b) o caput do art. 15;

c) do art. 16:

1. o § 7º; e

2. o § 11;

d) o inciso I do § 1º do art. 42;

e) o art. 47;

f) do art. 48:

1. os incisos II e III do caput; e

2. o § 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

WOLNEY QUEIROZ MACIEL



1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 15.153, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 27.06.2025)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, estabelecer regras para transferência de propriedade de veículo por meio eletrônico e exigir exame toxicológico nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os recursos arrecadados com multas de trânsito sejam aplicados no custeio da habilitação de condutores de baixa renda, estabelecer regras para transferência de propriedade de veículo por meio eletrônico e exigir exame toxicológico nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123.

§ 4º A transferência de propriedade referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser realizada integralmente por meio eletrônico pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as seguintes regras:

I - no caso de transferência de propriedade realizada em meio eletrônico, o contrato de compra e venda de veículo deverá conter as assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e das normas regulamentares do Contran;

II - o contrato de compra e venda de veículo em meio digital, quando assinado eletronicamente pelo comprador e pelo vendedor do veículo perante o órgão máximo executivo de trânsito da União, terá validade em todo o território nacional e deverá ser obrigatoriamente acatado por todos os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - a vistoria de transferência da propriedade poderá ser realizada em formato eletrônico a critério do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 148-A.

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO)." (NR)



"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

§ 4º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o caput deste artigo contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5º O candidato de baixa renda de que trata o § 4º deste artigo será caracterizado pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)." (NR)

Art. 3º (VETADO).

Brasília, 26 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

ESTHER DWECK

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

SIMONE NASSAR TEBET

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 2025 - DOU de 27/06/2025

Susta os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, com fundamento no inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, em vigor anteriormente às alterações promovidas pelos referidos Decretos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 26 de junho de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente do Senado Federal

DECRETO Nº 12.525, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Fixa o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível, de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, decreta:

Art. 1º - Este Decreto fixa o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º - Na hipótese de operações com etanol não combustível (etanol sem fins carburantes), o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas a que se refere o art. 5º, *caput*, da referida Lei, fica fixado:

I - em zero, para as pessoas jurídicas não optantes, em 2025, pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - em 0,7552 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois décimos de milésimo), para as pessoas jurídicas optantes, em 2025, pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2026, o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o *caput* fica fixado em 0,7552 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois décimos de milésimo), independentemente da opção ou não pelo regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º - As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 2º, ficam estabelecidas, respectivamente, nos percentuais de:



I - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), na hipótese prevista no art. 2º, *caput*, inciso I; e

II - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) e 5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento), nas hipóteses previstas no art. 2º, *caput*, inciso II, e parágrafo único.

Art. 4º - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008;

II - o Decreto nº 8.164, de 23 de dezembro de 2013;

III - o art. 2º do Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017; e

IV - o art. 2º do Decreto nº 9.112, de 28 de julho de 2017.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

DECRETO Nº 12.535, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 27.06.2025)

Altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, para prever hipótese excepcional de custeio de traslado de corpo de nacional falecido no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 257.

.....

§ 1º-A Em caráter excepcional e motivado, a vedação a traslado de corpos de nacionais poderá ser afastada pelo Ministério das Relações Exteriores se:

I - a família comprovar incapacidade financeira para o custeio das despesas com o traslado;

II - as despesas com o traslado não estiverem cobertas por seguro contratado pelo de cujus ou em favor dele, ou previstas em contrato de trabalho se o deslocamento para o exterior tiver ocorrido a serviço;



III - o falecimento ocorrer em circunstâncias que causem comoção; e

IV - houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-B Os critérios e procedimentos para a concessão e execução do traslado serão regulamentados por meio de ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 016, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 26.06.2025)

Institui código de receita para recolhimento de valores prescritos referentes a Loteria de Apostas de Quota Fixa e revoga Atos Declaratórios Executivos.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos arts. 14 a 25 e 29 e 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos arts. 30 a 32 da Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023, nos arts. 732 e 733 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e no art. 12, § 3º, e no art. 15, § 3º, da Portaria SPA/MF nº 1.857, de 25 de novembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6491 - Valores Prescritos - Loteria de Apostas de Quota Fixa, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento dos valores prescritos de que tratam o art. 32 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e o art. 12, § 3º, e o art. 15, § 3º, da Portaria SPA/MF nº 1.857, de 25 de novembro de 2024.

Art. 2º O recolhimento de valores referentes a loterias e sorteio de prêmios deve ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, mediante utilização dos seguintes códigos de receita:

Item	Código de Receita (Darf)	Denominação
1	0916	IRRF - Prêmios Obtidos em Concursos e Sorteios
2	6313	IRPF - Prêmios Líquidos Obtidos em Apostas na Loteria de Apostas de Quota Fixa
3	0135	Contribuição sobre Receita de Loteria de Prognóstico Específico
4	9141	Contribuição sobre a Receita de



		Loteria Instantânea
5	9154	Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
6	9167	Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas
7	9170	Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
8	9182	Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
9	9197	Contribuição sobre a Receita de Loteria de Apostas de Quota Fixa
10	5736	Participação da União em Receita de Loteria Federal
11	5742	Participação da União em Receita de Loteria Esportiva
12	5759	Participação da União em Receitas de Loteria de Prognósticos Numéricos
13	5765	Participação da União em Receita de Loteria Instantânea Exclusiva
14	5771	Participação da União em Receitas de Loteria de Prognóstico Específico
15	5862	Participação da União em Receita de Loteria de Apostas de Quota Fixa
16	0394	Valor de Prêmio Prescrito - Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971
17	6491	Valores Prescritos - Loteria de Apostas de Quota Fixa
18	9139	Valores Prescritos - Loterias

Art. 3º Ficam revogados:

I - O Ato Declaratório Executivo Corat nº 106, de 3 de outubro de 2002;

II - O Ato Declaratório Executivo Corat nº 86, de 21 de novembro de 2006;

III - O Inciso I do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 77, de 26 de outubro de 2007;

IV - O Ato Declaratório Executivo Codac nº 10, de 3 de março de 2020;

V - O Ato Declaratório Executivo Codar nº 1, de 5 de janeiro de 2023; e

VI - O Ato Declaratório Executivo Codar nº 31, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

**PORTARIA PGFN/MF N° 1.341, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 24.06.2025)**

Regulamenta o procedimento de notificação de pessoas para prestar esclarecimentos ou depoimentos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20-D, inciso I, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto n° 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n° 36, de 24 de janeiro de 2014, o art. 145, § 3°, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 20-D, inciso I, e no art. 20-E, ambos da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° Esta Portaria regulamenta o procedimento de notificação do contribuinte, sócio, administrador e demais responsáveis ou de pessoas a estes relacionadas, inclusive terceiros, para prestar esclarecimentos ou depoimentos que colaborem para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput aplica-se aos casos em que forem identificados indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros.

Art. 2° São princípios do procedimento estabelecido nesta Portaria:

I - a voluntariedade da participação das pessoas mencionadas no art. 1°;

II - a boa-fé; e

III - a cooperação, a busca pelo diálogo e pela prevenção de litígios entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as pessoas mencionadas no art. 1°, caput.

Art. 3° A notificação poderá ser feita:

I - por carta eletrônica, se o destinatário estiver cadastrado no REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no sítio eletrônico regularize.pgfn.gov.br;

II - por via postal, enviada ao endereço informado pelo destinatário à Fazenda Pública; ou

III - por qualquer meio idôneo, com o registro da data e da hora do recebimento da notificação pelo destinatário.

§ 1° A notificação de que trata o inciso I é considerada realizada na data em que a pessoa usuária abrir a notificação, ou quinze dias após a disponibilização na sua Caixa de Mensagens, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 11 da Portaria PGFN n° 838, de 1° de agosto de 2023.

§ 2° A notificação de que trata o inciso II é considerada realizada depois de decorridos trinta dias da respectiva expedição.



§ 3º A notificação de que trata o inciso III é considerada realizada na data indicada no respectivo registro.

§ 4º Salvo disposição em contrário, os prazos indicados nesta Portaria serão computados de modo contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 5º Os prazos indicados nesta Portaria somente serão considerados iniciados ou vencidos em dias de expediente normal na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional remetente da notificação.

NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Art. 4º A notificação para prestar esclarecimentos destina-se à obtenção, por escrito, de informações necessárias à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Art. 5º Devem constar da notificação para prestar esclarecimentos, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a finalidade dos esclarecimentos a serem prestados;

II - a cientificação de que as informações prestadas poderão subsidiar requerimentos em processos judiciais e administrativos de natureza fiscal;

III - a forma de endereçamento da resposta, que deverá ocorrer mediante acesso ao REGULARIZE;

IV - o prazo final para a apresentação da resposta, que será de, no mínimo, quinze dias, contados da realização da notificação, nos termos do art. 3º; e

V - a comunicação do direito a não produzir prova contra si mesmo.

Art. 6º Ao final do prazo estabelecido na notificação, o procurador da Fazenda Nacional remetente deverá consultar o recebimento da resposta nos sistemas internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O transcurso do prazo para prestar esclarecimentos não impede o posterior comparecimento espontâneo da pessoa notificada, no intuito de cooperar com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na atividade de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTOS

Art. 7º A notificação para prestar depoimentos tem por finalidade a oitiva das pessoas mencionadas no art. 1º a respeito de informações necessárias à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Parágrafo único. O depoimento poderá ser realizado presencialmente ou por meio de videoconferência, conforme especificado na notificação.

Art. 8º A realização do depoimento deverá:

I - contar com a participação de, no mínimo, dois procuradores da Fazenda Nacional; e

II - ser precedida de autorização da chefia imediata do procurador da Fazenda Nacional solicitante.

Parágrafo único. O depoimento poderá ser gravado e armazenado em meio eletrônico, desde que haja o expreso consentimento do depoente.



Art. 9º A notificação para prestar depoimentos deverá conter, no mínimo:

I - a finalidade do depoimento a ser prestado;

II - a cientificação de que as informações prestadas poderão subsidiar requerimentos em processos judiciais e administrativos de natureza fiscal;

III - o endereço, a data e o horário designados para a colheita do depoimento;

IV - a faculdade de o depoente ser assistido por advogado devidamente constituído; e

V - a comunicação do direito a não produzir prova contra si mesmo.

§ 1º O depoimento deve ser realizado em um intervalo mínimo de quinze dias a contar da notificação, efetuada nos termos do art. 3º.

§ 2º A notificação para prestar depoimentos por meio de videoconferência deverá conter as informações necessárias do endereço eletrônico para a participação do depoente.

§ 3º O depoente poderá requerer nova data para o depoimento, desde que o faça com antecedência mínima de cinco dias da data estabelecida na notificação.

Art. 10. Deverá ser elaborada ata com o relatório do ocorrido durante o depoimento, e assinada por todos os presentes, sempre que possível.

§ 1º Em caso de não comparecimento do depoente no dia e horário designados, a ata se limitará a certificar essa circunstância.

§ 2º O relatório da ata poderá ser simplificado quando o depoimento for gravado, nos termos do art. 8º, parágrafo único.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os dados protegidos por sigilo não serão objeto dos procedimentos previstos nesta Portaria, exceto as informações de natureza fiscal.

Parágrafo único. O titular dos dados poderá renunciar expressamente ao sigilo, mediante manifestação por escrito, autorizando a utilização das informações para os fins previstos nesta Portaria.

Art. 12. O Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS expedirá orientação quanto aos procedimentos internos de organização e documentação das atividades previstas nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

**PORTARIA PGFN/MF N° 1.359, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 25.06.2025)**

Altera a Portaria PGFN/MF n° 721, de 3 de abril de 2025, que dispõe sobre a transação na cobrança de créditos judicializados de alto impacto econômico, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado - PRJ do Programa de Transação Integral - PTI, instituído pela Portaria Normativa MF n° 1.383, de 29 de agosto de 2024.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, caput e parágrafo único, da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto n° 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n° 36, de 24 de janeiro de 2014, o art. 3°, § 1°, e o art. 7°, § 2°, ambos da Portaria Normativa MF n° 1.383, de 29 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria PGFN/MF n° 721, de 03 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

.....

§ 2° Créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser negociados caso estejam em discussão no mesmo processo judicial da inscrição em dívida ativa que alcançar o valor mínimo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2°-A Também poderão ser negociados os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União de valor inferior ao previsto no caput, caso estejam em cobrança na mesma execução fiscal ou sejam discutidos em processos judiciais que envolvam o mesmo contexto fático-jurídico do processo em que discutida a inscrição de valor igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

....." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

COMUNICADO BCB N° 43.359, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 24.06.2025)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 20 de junho de 2025.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB n° 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 15,00% (quinze inteiros por cento) ao ano, a partir de 20 de junho de 2025.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo mantém-se adverso e particularmente incerto em função da conjuntura e da política econômica nos Estados Unidos, principalmente acerca de suas políticas comercial e fiscal e de seus respectivos efeitos. Além disso, o comportamento e a volatilidade de diferentes classes de ativos



também têm sido afetados, com reflexos nas condições financeiras globais. Tal cenário segue exigindo cautela por parte de países emergentes em ambiente de acirramento da tensão geopolítica.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores de atividade econômica e do mercado de trabalho ainda tem apresentado algum dinamismo, mas observa-se certa moderação no crescimento. Nas divulgações mais recentes, a inflação cheia e as medidas subjacentes mantiveram-se acima da meta para a inflação.

As expectativas de inflação para 2025 e 2026 apuradas pela pesquisa Focus permanecem em valores acima da meta, situando-se em 5,2% e 4,5%, respectivamente. A projeção de inflação do Copom para o ano de 2026, atual horizonte relevante de política monetária, situa-se em 3,6% no cenário de referência (Tabela 1).

Os riscos para a inflação, tanto de alta quanto de baixa, seguem mais elevados do que o usual. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma desancoragem das expectativas de inflação por período mais prolongado; (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais positivo; e (iii) uma conjunção de políticas econômicas externa e interna que tenham impacto inflacionário maior que o esperado, por exemplo, por meio de uma taxa de câmbio persistentemente mais depreciada. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma eventual desaceleração da atividade econômica doméstica mais acentuada do que a projetada, tendo impactos sobre o cenário de inflação; (ii) uma desaceleração global mais pronunciada decorrente do choque de comércio e de um cenário de maior incerteza; e (iii) uma redução nos preços das commodities com efeitos desinflacionários.

O Comitê segue acompanhando com atenção como os desenvolvimentos da política fiscal impactam a política monetária e os ativos financeiros. O cenário segue sendo marcado por expectativas desancoradas, projeções de inflação elevadas, resiliência na atividade econômica e pressões no mercado de trabalho. Para assegurar a convergência da inflação à meta em ambiente de expectativas desancoradas, exige-se uma política monetária em patamar significativamente contracionista por período bastante prolongado.

O Copom decidiu elevar a taxa básica de juros em 0,25 ponto percentual, para 15,00% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

Em se confirmando o cenário esperado, o Comitê antecipa uma interrupção no ciclo de alta de juros para examinar os impactos acumulados do ajuste já realizado, ainda por serem observados, e então avaliar se o nível corrente da taxa de juros, considerando a sua manutenção por período bastante prolongado, é suficiente para assegurar a convergência da inflação à meta. O Comitê enfatiza que seguirá vigilante, que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados e que não hesitará em prosseguir no ciclo de ajuste caso julgue apropriado.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Gabriel Muricca Galípolo (presidente), Ailton de Aquino Santos, Diogo Abry Guillen, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, Izabela Moreira Correa, Nilton José Schneider David, Paulo Picchetti, Renato Dias de Brito Gomes e Rodrigo Alves Teixeira.

Tabela 1

Projeções de inflação no cenário de referência

Varição do IPCA acumulada em quatro trimestres (%)

Índice de preços	2025	2026
IPCA	4,9	3,6



IPCA livres	5,2	3,4
IPCA administrados	3,8	4,1

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$5,60/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2025 e de 2026. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento usual."

Conforme estabelece o Comunicado nº 41.779, de 24 de junho de 2024, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 29 e 30 de julho de 2025, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 30 de julho de 2025 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID
Diretor de Política Monetária

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. MEI. LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS.

O conceito de "veículo" a que se refere o § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, abrange qualquer meio mecânico, motorizado ou não, de transporte de pessoas ou coisas, tais como: automóvel, motocicleta, reboque, quadriciclo, bicicleta, aeronave, barco etc. Sendo assim, tal conceito é amplo e aplicável aos veículos em geral cuja manutenção e reparação sejam serviços contratados ao MEI.

Os serviços de lavagem e polimento de veículos diferem dos serviços de reparo e manutenção de veículos. Nesse aspecto, esta Solução de Consulta é vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 4, de 4 de janeiro de 2023. Assim, os serviços de limpeza e/ou conservação de veículos prestados por MEI não sujeitam a empresa contratante às disposições do art. 18-B, § 1º, da referida lei.

O serviço de lubrificação de veículos constitui manutenção preventiva essencial, portanto, é abrangido pelo preceito do indigitado art. 18-B, § 1º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 4 DE JANEIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: *caput* e § 1º do art. 18-A e *caput* e § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; inciso III do *caput* e § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 e art. 100 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

AMAZÔNIA OCIDENTAL. ISENÇÃO. REMESSA COM SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO POR INTERMÉDIO DA ZONA FRANCA DE MANAUS OU DE SEUS ENTREPOSTOS.

O direito à aquisição com a suspensão do IPI prevista no art. 96 do Ripi/2010, posteriormente convertida em isenção, nos termos do seu art. 95, inciso I, aplica-se somente aos produtos que ingressarem na Amazônia Ocidental por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 136, DE 28 DE MARÇO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, art.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE TERRENO PARA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PAGAMENTO PARCELADO. PREÇO DE ALIENAÇÃO INDETERMINADO.

Na tributação do ganho de capital na alienação de imóvel sob a forma de pagamento parcelado, com valor proporcional à participação do imóvel no total do empreendimento, o alienante deve, inicialmente, apurar o valor da alienação em conformidade com a operação estipulada no contrato de compra e venda, caso haja, ou o valor de mercado, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do art. 19 da IN RFB nº 84, de 2001.

Esse valor deve ser ajustado caso, a qualquer momento, o montante total recebido supere as quantias acima tratadas.

O ganho poderá ser tributado na proporção da parcela do valor recebido no mês em conformidade com o disposto no art. 31 da IN RFB nº 84, de 2001.

É permitida a dedução de dispêndio com corretagem, devidamente comprovado, imputado ao alienante.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;



Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009; Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, art. 29; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º a 5º, 19 e 23.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 18/06/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP COM ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO.

Podem ser descontados créditos em relação ao frete suportado pelo adquirente de bens considerados insumos que lhe tivessem sido vendidos com alíquota zero.

Os valores de frete e de seguro na aquisição de bens considerados insumos são considerados serviços utilizados como insumos à produção ou à prestação de serviços e podem ser descontados como crédito independentemente dos bens a que se referem.

Os créditos não descontados no período a que se referem podem ser descontados extemporaneamente, desde que retificadas as EFD-Contribuições e DCTF dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, respeitado o prazo de prescrição de cinco anos contado do momento da transmissão da EFD-Contribuições a que os créditos na origem se referem.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II, e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, inciso XXIII, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 2025.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA COFINS COM ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO.

Podem ser descontados créditos em relação ao frete suportado pelo adquirente de bens considerados insumos que lhe tivessem sido vendidos com alíquota zero.

Os valores de frete e de seguro na aquisição de bens considerados insumos são considerados serviços utilizados como insumos à produção ou à prestação de serviços e podem ser descontados como crédito independentemente dos bens a que se referem.

Os créditos não descontados no período a que se referem podem ser descontados extemporaneamente, desde que retificadas as EFD-Contribuições e DCTF dos meses em que haja modificação na apuração da Cofins, respeitado o prazo de prescrição de cinco anos contado do momento da transmissão da EFD-Contribuições a que os créditos na origem se referem.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II, e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, inciso XXIII, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 2025.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES.

Os serviços de transporte de valores, uma vez que se classificam no conceito de "serviços de segurança", estão sujeitos à retenção de 11% a título de contribuição social previdenciária, quer sejam contratados mediante cessão ou empreitada de mão de obra.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 31; Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, art. 5º, VII; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, artigo 219 e Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, artigos 108, 110, 111 e 114.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO. ÓLEO DIESEL.

As pessoas jurídicas que adquirem óleo *diesel* de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, para utilização como insumo, segundo o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, podem descontar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos produtos nos seguintes termos:

a) até o dia 3 de setembro de 2023, nonagésimo dia posterior ao da publicação da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, permaneceram vigentes o inciso I do art. 3º, e o § 2 do art. 4º, da Lei nº 14.592, de 2023, de sorte que continuou a pessoa jurídica a fazer jus ao crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep;

b) a partir do dia 4 de setembro de 2023, nonagésimo primeiro dia posterior ao da publicação da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, com o restabelecimento da alíquota positiva da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre operações realizadas com óleo *diesel*, as pessoas jurídicas passaram a não fazer mais jus ao crédito presumido previsto no § 2º da art. 4º da Lei nº 14.592, de 2023; e



c) a partir de 4 de outubro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, voltou-se a aplicar o disposto no art. 3º, inciso I, e art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.592, de 2023, ou seja, a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as operações realizadas com óleo *diesel* e o respectivo crédito presumido para a pessoa jurídica que adquirir esse produto como insumo.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX; Medida Provisória nº 1.157, de 2023, arts. 1º e 3º, § 2º; Lei nº 14.592, de 2023, arts. 3º, 4º, § 2º, e 14; Medida Provisória nº 1.175, de 2023, arts. 19, 23 e 24; Constituição da República de 1988, art. 62, § 3º e § 11.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO. ÓLEO DIESEL.**

As pessoas jurídicas que adquirem óleo *diesel* de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, para utilização como insumo, segundo o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, podem descontar crédito presumido da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos produtos nos seguintes termos:

a) até o dia 3 de setembro de 2023, nonagésimo dia posterior ao da publicação da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, permaneceram vigentes o inciso I do art. 3º, e o § 2 do art. 4º, da Lei nº 14.592, de 2023, de sorte que continuou a pessoa jurídica a fazer jus ao crédito presumido da Cofins;

b) a partir do dia 4 de setembro de 2023, nonagésimo primeiro dia posterior ao da publicação da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, com restabelecimento da alíquota positiva da Cofins incidente sobre operações realizadas com óleo *diesel*, as pessoas jurídicas passaram a não fazer mais jus ao crédito presumido previsto no § 2º da art. 4º da Lei nº 14.592, de 2023; e

c) a partir de 4 de outubro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, voltou-se a aplicar o disposto no art. 3º, inciso I, e art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.592, de 2023, ou seja, a redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre as operações realizadas com óleo *diesel* e o respectivo crédito presumido para a pessoa jurídica que adquirir esse produto como insumo.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX; Medida Provisória nº 1.157, de 2023, arts. 1º e 3º, § 2º; Lei nº 14.592, de 2023, arts. 3º, 4º, § 2º, e 14; Medida Provisória nº 1.175, de 2023, arts. 19, 23 e 24; Constituição da República de 1988, art. 62, § 3º e § 11.

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta que questionar fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, encontrando-se em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos incisos VII e IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 18 DE JUNHO DE 2025 -DOU de 26/06/2025

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.
FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO.**

Nos termos dos arts. 714, 716 e 723 do Regulamento do Imposto de Renda, de 2018, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na fonte no momento do pagamento ou crédito pela prestação dos serviços discriminados naqueles dispositivos. De modo que o momento em que o sujeito passivo deve proceder à retenção não constitui uma faculdade a ele atribuída, devendo, ao contrário, obedecer estritamente aos parâmetros fixados na legislação.

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto de Renda, de 2018, arts. 714, 716 e 723.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
RETENÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.**

Nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o fato gerador da retenção na fonte da CSLL ocorre no momento do pagamento pela prestação dos serviços elencados no dispositivo legal mencionado. Assim, o momento em que o sujeito passivo deve proceder à retenção não constitui uma faculdade a ele atribuída, devendo, ao contrário, obedecer estritamente aos parâmetros fixados na legislação.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
RETENÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.**

Nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o fato gerador da retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep ocorre no momento do pagamento pela prestação dos serviços elencados no dispositivo legal mencionado. Assim, o momento em que o sujeito passivo deve proceder à retenção não constitui uma faculdade a ele atribuída, devendo, ao contrário, obedecer estritamente aos parâmetros fixados na legislação.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
RETENÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.**

Nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o fato gerador da retenção na fonte da Cofins ocorre no momento do pagamento pela prestação dos serviços elencados no dispositivo legal mencionado. Assim, o momento em que o sujeito passivo deve proceder à retenção não constitui uma faculdade a ele atribuída, devendo, ao contrário, obedecer estritamente aos parâmetros fixados na legislação.



Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025

Assunto: Simples Nacional.

RECEITA BRUTA. CONTRATOS DE PARCEIRA. INFOPRODUTOS EM COPRODUÇÃO. DEDUÇÃO DE COMISSÃO PAGA.

O Criador de cursos online cadastrados em plataforma digital deve reconhecer como receita bruta sujeita ao Simples Nacional o total das vendas, sem dedução da comissão da plataforma e da parcela repassada ao Coprodutor.

Os juros embutidos nos valores pagos pelos alunos nas compras parceladas compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 123; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, inciso II, § 4º, inciso I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

É ineficaz a consulta formulada que não verse sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária e aduaneira no âmbito da competência atribuída à Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos XIII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PLANO DE SAÚDE. RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE. ALÍQUOTA APLICADA.

Comprovado que a prestação de serviço continuado de assistência à saúde descrito no instrumento contratual corresponde a plano de saúde, torna-se obrigatório efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem à pessoa jurídica contratada, aplicando o percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e código de retenção 6190, consoante art. 33, I, da IN nº 1.234, de 2012.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 3º e 33.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). AUSÊNCIA DE OPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE DARF COM CÓDIGO ESPECÍFICO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO OU DARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.

Caso não exercida a opção pela CPRB, mediante recolhimento de DARF com código específico ou entrega da DCTFWeb ou de PER/DCOMP, resta impossibilitada a opção retroativa mediante retificação das Declarações ou de DARFs relativos a pagamentos já efetuados na forma do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212, de 1991 (preclusão lógica).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 9º, § 13; Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. TAC-AUXILIAR. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A retenção a que se refere o art. 37, II, "a" da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, ocorre em relação ao motorista que efetivamente dirige o veículo e recebe pagamento pelo serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, arts. 1º, 2º, 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 8º, XXIV e XXV, art. 31, §§ 1º e 2º, art. 37, II, "a", § 5º, art. 49, IV e art. 103, I; Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, art. 2º, II, V, IX e XIII, art. 6º, I; Resolução ANTT nº 5.982, de 23 de junho de 2022, arts. 2º, 6º, 19.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ITAIPU BINACIONAL. AGENTE COMERCIALIZADOR DE ENERGIA. AQUISIÇÃO DE ENERGIA. IMPASSE TARIFÁRIO. VALOR ESTIMADO. CRÉDITO.

É permitido o desconto de crédito pelo agente comercializador de energia em relação à aquisição para revenda de energia elétrica da Itaipu Binacional. Durante o período de 2024 em que houve indefinição na fixação do Custo Unitário dos Serviços de Eletricidade (Cuse), o agente comercializador pode descontar créditos calculados sobre o valor estimado da energia adquirida, utilizando como referência o valor do Cuse vigente durante o ano de 2023.

Dispositivos Legais: Lei 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I; Lei nº 5.899, de 1973, art. 4º; Decreto nº 11.027, de 2022, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 173, *caput*; Nota Técnica nº 182/2023-STR/ANEEL.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ITAIPU BINACIONAL. AGENTE COMERCIALIZADOR DE ENERGIA. AQUISIÇÃO DE ENERGIA. IMPASSE TARIFÁRIO. VALOR ESTIMADO. CRÉDITO.

É permitido o desconto de crédito pelo agente comercializador de energia em relação à aquisição para revenda de energia elétrica da Itaipu Binacional. Durante o período de 2024 em que houve indefinição na fixação do Custo Unitário dos Serviços de Eletricidade (Cuse), o agente comercializador pode descontar créditos calculados sobre o valor estimado da energia adquirida, utilizando como referência o valor do Cuse vigente durante o ano de 2023.

Dispositivos legais: Lei 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I; Lei nº 5.899, de 1973, art. 4º; Decreto nº 11.027, de 2022, arts. 3º e 6º, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 173, *caput*; Nota Técnica nº 182/2023-STR/ANEEL

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS. MONTANTE SUPERIOR À RECEITA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. VEDAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE.

As pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, em observância ao disposto no § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa, as despesas de captação de recursos incorridas em montante que supere o total das receitas dos respectivos períodos de



apuração. Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecida a despesa, sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes. Se forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizadas, as referidas deduções poderão ser aproveitadas nos períodos seguintes à sua apuração, sendo vedada, porém, a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação de tributo quitado anteriormente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 07 DE MAIO DE 2019.

Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 8º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, 27, 38, 740 e 741.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS. MONTANTE SUPERIOR À RECEITA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. VEDAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE.

As pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, em observância ao disposto no parágrafo 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, podem deduzir da base de cálculo da Cofins, no regime de apuração cumulativa, as despesas de captação de recursos incorridas em montante que supere o total das receitas dos respectivos períodos de apuração. Essas deduções podem ser efetuadas a partir do mês em que seja reconhecida a despesa, sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes. Se forem referentes a períodos anteriores e não tiverem sido utilizadas, as referidas deduções poderão ser aproveitadas nos períodos seguintes à sua apuração, sendo vedada, porém, a repetição de indébito, restituição, ressarcimento ou compensação de tributo quitado anteriormente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 07 DE MAIO DE 2019.

Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 8º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, 27, 38, 740 e 741.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1125, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

O montante do ICMS e do ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo da referida contribuição é aquele destacado nas notas fiscais.

Houve modulação dos efeitos da decisão, cuja produção se dá a partir da data de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (em 15/3/2017), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até então.

Dispositivos Legais: Recursos Especiais nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP (Tema 1125) do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Parecer SEI nº 4090/2024/MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1125, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Cofins devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

O montante do ICMS e do ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo da referida contribuição é aquele destacado nas notas fiscais.

Houve modulação dos efeitos da decisão, cuja produção se dá a partir da data de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal (em 15/3/2017), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até então.

Dispositivos Legais: Recursos Especiais nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP (Tema 1125) do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Parecer SEI nº 4090/2024/MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 24 DE JUNHO DE 2025 -DOU de 26/06/2025**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FOLHA DE PAGAMENTO DISTINTA.

Serviço de construção civil distingue-se de obra de construção civil.

O artigo 125 da IN RFB nº 2.110, de 2022 (caput e seus consectários), restringe-se a serviços sujeitos à obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária posta no art. 110 do normativo.

A "execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas" é atividade normativamente categorizada como obra de construção civil. Tal atividade, entretanto, é livre do dever de retenção de contribuição previdenciária cf. dispõe o Ato Declaratório Interpretativo nº 6, de 2013; logo, não alcançada pelas disposições do art. 125.

Não há norma de exceção que beneficie a consultante, afastando a regra de elaboração de folha de pagamento para as obras de construção civil dispostas no art. 15 da IN RFB nº 2.021, de 2021, que prescreve a elaboração de folhas de pagamento específicas por obra de construção civil, assim como a transmissão de informações "distintas por obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços", por meio do eSocial.

Dispositivo Legais: IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 125; IN RFB nº 2.061, de 2021, art. 2º; IN RFB nº 2.021, de 2021, art. 15; e ADI nº 6, de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025

Assunto: Simples Nacional.

A disponibilização de acesso a uma plataforma desenvolvida no Brasil para uma pessoa jurídica domiciliada no exterior, que realiza busca e a compilação de dados pessoais obtidos em sítios de instituições brasileiras na internet, não caracteriza exportação de serviços para fins de apuração da base de cálculo do Simples Nacional, uma vez que o local onde se verifica o resultado do serviço é o Brasil.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 16, § 3º, inciso II e 25, §§ 3º e 4º; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2018

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULAS DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO INDISTINTA AOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

Nos termos do art. 373, § 3º, II, do RIR/2018, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência está condicionada a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e aos dirigentes. Por "oferecido indistintamente", interpreta-se que o benefício deve ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULAS DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES. VALORES PAGOS A TÍTULO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXTRAPOLAÇÃO.

A dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas - de cobertura por sobrevivência está condicionada ao limite disciplinado no art. 373, § 1º, do RIR/2018, que tem por base o total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes.

Para fins de observância desse limite, devem ser desconsiderados os valores pagos a empregados e dirigentes a título de distribuição de lucros e Juros sobre capital próprio, haja vista extrapolarem o conceito de salário ou remuneração.

Dispositivos legais: Lei nº 11.053, de 2004, art. 4º; RIR/2018, art. 373.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que verse sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.

O serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executado mediante cessão de mão de obra.

Entre as optantes pelo Simples Nacional, apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 - hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá de forma incluída no Simples Nacional - estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

As empresas optantes que recolhem as contribuições previdenciárias de forma incluída no Simples Nacional, isto é, exceto conforme Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, não devem sofrer retenção enquanto não excluídas do regime do Simples Nacional.

Dispositivos legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 108, 112, inciso XVIII, 166, 167 e 205.

Assunto: Simples Nacional.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte mediante cessão de mão de obra.

Tal vedação não alcança o caso em que a prestação do serviço de transporte é realizada sem a ocorrência de uma cessão efetiva, mas somente incidental.

Também é vedada a prestação entre municípios não limítrofes, por outro meio que não o fluvial, ainda que em conjunto com carga ou de forma multimodal.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2002, art. 108.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.

Os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.



De acordo com essa sistemática, os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à retenção sob o código 6147 de que trata o Anexo 1 da IN RFB nº 1.234, de 2012. Já em relação ao transporte de passageiros deve-se utilizar o código 6175 do referido Anexo.

As contratações que englobem, simultaneamente, o transporte de cargas e de passageiros, devem prever expressamente as parcelas remuneratórias pertinentes a cada atividade, de modo a assegurar o adequado enquadramento tributário, no tocante aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, inciso II, alínea "a", e § 2º; CTN, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, Anexo 1.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.

Os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte da CSLL incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

De acordo com essa sistemática, os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à retenção sob o código 6147 de que trata o Anexo 1 da IN RFB nº 1.234, de 2012. Já em relação ao transporte de passageiros deve-se utilizar o código 6175 do referido Anexo.

As contratações que englobem, simultaneamente, o transporte de cargas e de passageiros, devem prever expressamente as parcelas remuneratórias pertinentes a cada atividade, de modo a assegurar o adequado enquadramento tributário, no tocante aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, inciso II, alínea "a", e § 2º; CTN, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, Anexo 1.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.

Os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

De acordo com essa sistemática, os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à retenção sob o código 6147 de



que trata o Anexo 1 da IN RFB nº 1.234, de 2012. Já em relação ao transporte de passageiros deve-se utilizar o código 6175 do referido Anexo.

As contratações que englobem, simultaneamente, o transporte de cargas e de passageiros, devem prever expressamente as parcelas remuneratórias pertinentes a cada atividade, de modo a assegurar o adequado enquadramento tributário, no tocante aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, inciso II, alínea "a" , e § 2º; CTN, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, Anexo 1.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.

Os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte da Cofins incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

De acordo com essa sistemática, os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à retenção sob o código 6147 de que trata o Anexo 1 da IN RFB nº 1.234, de 2012. Já em relação ao transporte de passageiros deve-se utilizar o código 6175 do referido Anexo.

As contratações que englobem, simultaneamente, o transporte de cargas e de passageiros, devem prever expressamente as parcelas remuneratórias pertinentes a cada atividade, de modo a assegurar o adequado enquadramento tributário, no tocante aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, inciso II, alínea "a" , e § 2º; CTN, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, Anexo 1.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025 (nº 119, Seção 1, pág. 54)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SUSPENSÃO DO IPI NAS SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO EXECUTOR DA INDUSTRIALIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO.

Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que executa operação de industrialização por encomenda de terceiros não pode valer-se da suspensão do IPI prevista no inciso VII do art.



43 do Ripi/2010 nas saídas de seu estabelecimento dos produtos que industrializa, destinadas aos estabelecimentos que encomendaram a industrialização.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, 18, §§ 3º e 4º, inciso II, 23 e 24; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), arts. 2º, 4º, *caput*, 43, inciso VII, e 225.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Não produz efeitos a consulta formulada na parte que não cumpre os requisitos previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS MINERAIS. DISPÊNDIOS COM A DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS "A MONTANTE" . BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS. INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que explora jazidas minerais não pode utilizar créditos da Cofins na modalidade insumos, apurados nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de dispêndios com a descaracterização de barragens "a montante", tendo em vista que:

1) são despesas com itens:

- a) estranhos à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços; e
- b) exigidos pela legislação à pessoa jurídica como um todo;

2) não são despesas com itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado seja disponibilizado para venda; e

3) a circunstância geradora dos dispêndios ocorre após a venda dos produtos comercializados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 193, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 e 176; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS MINERAIS. DISPÊNDIOS COM A DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS "A MONTANTE" . BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS. INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que explora jazidas minerais não pode utilizar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumos, apurados nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, decorrentes de dispêndios com a descaracterização de barragens "a montante" , tendo em vista que:

1) são despesas com itens:

a) estranhos à produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços; e

b) exigidos pela legislação à pessoa jurídica como um todo;

2) não são despesas com itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado seja disponibilizado para venda; e

3) a circunstância geradora dos dispêndios ocorre após a venda dos produtos comercializados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 193, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 e 176; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 27/06/2025

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CF/88, ART. 153, § 1º - LIMITES.

A autorização dada ao Poder Executivo para alterar alíquotas do IPI, nos termos do § 1º c/c o inciso IV do art. 153, da CF/88, restringe-se à possibilidade de modificar, linearmente, alíquotas aplicáveis na saída ou desembaraço de determinados produtos, sem distinção entre os contribuintes, não viabilizando assim a concessão, por decreto, de benefícios fiscais que a lei vigente não tenha autorizado.

REVOGAÇÃO DE LEI REGULAMENTADA POR DECRETO - PERDA DE SUPORTE LEGAL DA NORMA REGULAMENTAR - EXTINÇÃO DO PROGRAMA ROTA 2030



Perderam a vigência, desde 01/04/2024, as reduções de alíquotas do IPI, previstas nas Notas Complementares do Capítulo 87 da TIPI referentes ao Programa Rota 2030 (Nota Complementar (87-7) e seguintes), em razão da revogação do art. 1º ao art. 29, da Lei nº 13.755, de 2018, pela Medida Provisória nº 1.205, de 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 84, inciso IV, e art. 153, § 1º, c/c art. 153, inciso IV; Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso II; e Medida Provisória nº 1.205, de 2023, art. 31.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.005, DE 16 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Na importação de bens adquiridos para revenda, quando os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não forem vinculados às vendas e às receitas dispostas nos incisos II a IV do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, somente poderão ser objeto de ressarcimento ou de compensação se decorrentes da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno e apurados a partir de 1º de janeiro de 2023, consoante o § 2ºA do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Os créditos acumulados em data anterior, por ausência de previsão legal, não podem ser compensados ou restituídos, cabendo ao importador tão somente a faculdade de aproveitamento desses créditos nos meses subsequentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 208 COSIT DE 29/09/2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15, e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 48 e 49.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Na importação de bens adquiridos para revenda, quando os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não forem vinculados às vendas e às receitas dispostas nos incisos II a IV do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, somente poderão ser objeto de ressarcimento ou de compensação se decorrentes da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno e apurados a partir de 1º de janeiro de 2023, consoante o § 2ºA do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.



Os créditos acumulados em data anterior, por ausência de previsão legal, não podem ser compensados ou restituídos, cabendo ao importador tão somente a faculdade de aproveitamento desses créditos nos meses subsequentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 208 COSIT DE 29/09/2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15, e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 48 e 49.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.028, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento)



sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.029, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 26/06/2025

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.**

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispositivos Legais: arts. 39, incisos XXXI, XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º, 43 e 633 do RIR/1999; art. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 16 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. COMPRA E REVENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. IMPOSSIBILIDADE.

A norma prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o referido crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 206, DE 28 DE ABRIL DE 2017](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, II; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. COMPRA E REVENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. IMPOSSIBILIDADE.

A norma prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o referido crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 206, DE 28 DE ABRIL DE 2017](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, II; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 16 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 17 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 23/06/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal.

Na venda para entrega futura a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no mês em que ocorre o referido destaque.

Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 16 DE MAIO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII e art. 113.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O período de apuração da Cofins, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal. Na venda para entrega futura a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Cofins no mês em que ocorre o referido destaque. Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 16 DE MAIO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII e art. 113.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.004, DE 30 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 25/06/2025**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985.

O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [Solução de Consulta Cosit nº 58, de 23 de junho 2020](#).

Dispositivos legais: Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, artigos 1º e 4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, inciso VI, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 34, inciso VI.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.005, DE 30 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Assunto: Simples Nacional.

SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. ANEXOS III E IV.

A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, em relação a essa atividade deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [Solução de Consulta Cosit nº 394, de 05 de SETEMBRO DE 2017](#).



Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5ºB, IX, e § 5ºC; e IN RFB nº 2110, de 2022, art. 164, e anexo VI.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.006, DE 13 DE MAIO DE 2025 - DOU de 26/06/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO.

Estão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte as importâncias pagas ou creditadas a título de comissão em intermediação de negócios por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de agenciamento marítimo.

Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados nos arts. 714 e 716 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado mediante artigo 1º do Decreto nº 9.580, de 2018, não haverá a retenção na fonte do imposto sobre a renda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I, e RIR/2018, arts. 714, 716 e 718.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, bem como aquela formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos XI e XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE n° 033, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 25.06.2025)

Dispõe sobre os procedimentos de devolução do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar federal n° 192, de 11 de março de 2022, em relação às operações de exportação de combustíveis.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 17/24, de 25 de abril de 2024, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° A devolução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar federal n° 192, de 11 de março de 2022, e dos Convênios ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e 15/23, de 31 de março de 2023, em relação às operações de exportação de combustíveis, será efetuada nos termos desta portaria.

Parágrafo único. O disposto nesta portaria aplica-se também às operações de exportação de combustíveis realizadas pelos agentes relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 26/23, de 14 de abril de 2023.

Artigo 2° O pedido de devolução do imposto a que se refere o “caput” do artigo 1° deverá ser efetuado pelo contribuinte por meio de requerimento específico no Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico www3.fazenda.sp.gov.br/sipet, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Supervisor Fiscal de Combustíveis da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, no qual conste:

a) a razão social, o endereço e os números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo - CADESP e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) o período de apuração relativo ao pedido, que deverá corresponder, obrigatoriamente, a um único mês do ano-calendário;

c) a identificação de todos os documentos apresentados;

d) declaração de que todos os documentos exigidos por esta portaria foram apresentados;

e) a data e a assinatura do representante legal ou de procurador legalmente habilitado;

II - procuração legalmente válida para a realização do requerimento, outorgada pelo contribuinte ao signatário, se for o caso;

III - documento de identificação, válido em todo o território nacional, do signatário do requerimento;

IV - ato constitutivo do contribuinte e suas alterações;

V - Declaração Única de Exportação - DU-E relativa à operação de exportação do combustível;



VI - arquivo digital, no formato “csv”, com a relação das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es das exportações dos combustíveis correspondentes, em que cada coluna do arquivo se refira aos seguintes campos das NF-es, nesta ordem: “CNPJ emitente”, “Num NF”, “Num Item NF”, “Chave de Acesso”, “Dt emissão”, “CFOP”, “Qtde produto em litros/KG”, “Cod ANP Produto”, “Cod NCM Produto” e “Valor ICMS a ser devolvido”;

VII - arquivo digital, no formato “csv”, com a relação das NF-es relativas às aquisições dos combustíveis exportados, em que cada coluna do arquivo se refira aos seguintes campos das NF-es, nesta ordem: “CNPJ emitente”, “Num NF”, “Num Item NF”, “Chave de Acesso”, “Dt emissão”, “CFOP”, “Qtde produto em litros/KG”, “Cod ANP Produto”, “Cod NCM Produto” e “Valor ICMS cobrado”;

VIII - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP que comprove o recolhimento do imposto a ser devolvido, no caso de combustível proveniente de outras unidades da federação.

§ 1º Para realizar o procedimento previsto neste artigo, o contribuinte deverá estar previamente credenciado no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, conforme previsto no Decreto nº 56.104, de 18 de agosto de 2010.

§ 2º A critério da autoridade fiscal da Delegacia Tributária ou da Supervisão de Combustíveis da DIFIS, poderá ser exigida a apresentação e a juntada de outros documentos necessários à elucidação de qualquer dúvida evidenciada no processo.

Artigo 3º A autoridade fiscal da Delegacia Tributária que receber o processo relativo ao requerimento efetuado nos termos do artigo 2º para análise deverá:

I - manifestar-se conclusivamente sobre a observância dos requisitos exigidos, dentre eles, se:

a) a alíquota “ad rem” relativa ao estoque inicial do combustível exportado, constante nos anexos previstos na cláusula décima oitava do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, entregues pelo requerente por meio do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC, é igual ou menor do que a alíquota “ad rem” vigente no mês anterior;

b) os dados constantes no arquivo de que trata o inciso VII do artigo 2º são os mesmos dos anexos previstos na cláusula décima oitava do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, entregues pelo requerente por meio do SCANC;

c) o valor da devolução requerida está correto;

d) o imposto a ser devolvido foi recolhido; e) a operação de exportação do combustível foi regular nos termos da legislação aplicável;

II - instruí-lo, se necessário, com documentos que corroborem a manifestação conclusiva prevista no inciso I;

III - encaminhá-lo ao Supervisor Fiscal de Combustíveis da DIFIS.

Artigo 4º Salvo disposição em contrário, competirá ao Supervisor Fiscal de Combustíveis da DIFIS decidir sobre o pedido de devolução.

§ 1º A decisão considerará a manifestação conclusiva e os documentos de que tratam os incisos I e II do artigo 3º.

§ 2º O pedido será indeferido se:



- 1 - não for efetuado nos termos desta portaria;
- 2 - não for apresentado qualquer documento exigido nos termos desta portaria, ou apresentado de forma incompleta ou incorreta;
- 3 - as informações ou declarações prestadas pelo requerente se mostrarem incompletas, incorretas ou não puderem ser confirmadas pelo fisco;
- 4 - não houver comprovação de que o imposto a ser devolvido foi recolhido;
- 5 - não for comprovada a existência e a regularidade da operação de exportação do combustível.

Artigo 5º O requerente será comunicado via DEC da decisão que indeferir o pedido de devolução e poderá apresentar recurso ao Diretor de Fiscalização, uma única vez e sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação.

Artigo 6º Autorizada a devolução, a Supervisão Fiscal de Combustíveis da DIFIS comunicará o requerente via DEC, hipótese em que este deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e mensal, sem destaque do imposto, a qual indicará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) como destinatária, a refinaria de combustíveis, ou uma de suas bases, responsável pelo pagamento do imposto a ser devolvido;
- b) no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.603;
- c) no campo “Código da Situação Tributária - CST”, o código 061;
- d) no campo “Descrição do produto ou serviço”, a descrição “Devolução de ICMS recolhido pelo regime monofásico relativo a operações de exportação de combustíveis - período de apuração: mês/ano”;
- e) no campo “Valor Total dos Produtos”, do quadro “Totais”, o valor a ser devolvido;
- f) nos demais campos do quadro “Totais”, o valor “0,00”;
- g) no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, do quadro “Informações Adicionais”, a expressão “NF-e emitida para fins de devolução de ICMS recolhido pelo regime monofásico relativo a operações de exportação de combustíveis. Período de apuração: mês/ano. Portaria SRE -- / -- (indicar o número desta portaria)”;

II - escriturar a NF-e emitida nos termos do inciso I nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD do período de apuração em que foi emitida;

III - enviar à Supervisão Fiscal de Combustíveis da DIFIS o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE relativo à NF-e emitida nos termos do inciso I, observando o prazo e as instruções contidas na comunicação;

IV - atender integralmente a todas as suas determinações.

Artigo 7º Cumpridas as providências determinadas no artigo 6º:

I - o Supervisor Fiscal de Combustíveis da DIFIS assinará o DANFE recebido nos termos do inciso III do artigo 6º e o enviará ao requerente por meio do DEC;



II - o requerente deverá, após o recebimento do DANFE nos termos do inciso I, encaminhá-lo à refinaria de combustíveis, ou a uma de suas bases, responsável pelo pagamento do imposto a ser devolvido;

III - a refinaria de combustíveis, ou uma de suas bases, responsável pelo pagamento do imposto a ser devolvido, após receber do requerente o DANFE nos termos do inciso II, deverá escriturar a NF-e correspondente no período de apuração em que for efetuada a devolução, mediante lançamento no Registro E220 da EFD, no campo "Outros Créditos", com o código de ajuste SP129707 e a expressão "Devolução de ICMS recolhido pelo regime monofásico relativo a operações de exportação de combustíveis - Portaria SRE -- / -- (indicar o número desta portaria)".

Artigo 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE nº 034, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 25.06.2025)

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código SP129707 à tabela 5.1.1 do Anexo VI da Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009:

"

Códigos da tabela 5.1.1 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP129707	Devolução de ICMS recolhido pelo regime monofásico relativo a operações de exportação de combustíveis - Convênio ICMS nº 17/2024	05/2025	

" (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

**PORTARIA SRE nº 036, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 27.06.2025)**

Altera a Portaria SRE 12/22, de 9 de março de 2022, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 12/22, de 9 de março de 2022:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 1º de abril de 2022 a 31 de agosto de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 1º de setembro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de setembro de 2025.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 013, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 27.06.2025)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 410ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.06.2025, e publicados no DOU de 4.06.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 410ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de junho de 2025:

Convênio ICMS nº 67/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 54, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura;

Convênio ICMS nº 69/25 - Autoriza a instituição de programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS nº 70/25 - Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 074, DE 23 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 24.06.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art 12 e o art 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Pernambuco, no dia 18 de junho de 2025, na forma do inciso I do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 49/24, registrada no Processo SEI nº 12004 100926/2021-86,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os itens 2 a 5, 15, 19 a 21, 34 e 35 Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Anexo único

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
------	----	------	-----------	--------------	--------------



	CREENCIADORA		ESTADUAL		
2	AL	33000167104586	240616677	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
3	AM	33000167079379	41056264	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
4	BA	33000167014323	9073803	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
5	BA	04585532000199	56849242	DAX OIL REFINO S/A	
15	RN	33000167109111	200180541	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
19	RS	33000167085000	1000310334	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, SC
20	SP	33000167014757	283001526117	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RS, SC
21	SP	33000167060350	633030312114	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RS, SC
34	AM	33000167038184	054367646	PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RS, SC
35	AM	33000167111957	041050380	PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS	AL, AP, PB, PR, PE, RS, SC

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 75, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 12, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre a elaboração de minuta de proposta de ato normativo ou documento a ser apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, bem como sobre a elaboração de relatório ou de proposta de comunicação externa das reuniões realizadas por grupos e subgrupos de trabalho integrantes desses colegiados.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 de junho de 2025, em Brasília, DF, com base no § 1º do art. 7º e nos incisos XI e XII do art. 9º do mencionado regimento, resolveu:

Art. 1º - O § 6º do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 12, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - A minuta de proposta para prorrogação de ato normativo deve conter:

I - na ementa, a expressão "Prorroga as disposições do [ato normativo indicado].";

II - na cláusula primeira, a expressão "As disposições contidas no [ato normativo], ficam prorrogadas até [novo termo final].";



III - alteração na cláusula de vigência do ato normativo a ser prorrogado."

Art. 2º - O § 7º fica acrescido ao art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 12/21 com a seguinte redação:

"§ 7º - Na hipótese de prorrogação de diversos atos normativos, a minuta de proposta deve conter:

I - na ementa, a expressão "Prorroga as disposições [de atos normativos].";

II - cláusula específica de prorrogação com a definição do termo final no respectivo *caput*, arrolando cada ato normativo a ser prorrogado em incisos."

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque De Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritz; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 76, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 de junho de 2025, em Brasília, DF, resolveu:



Art. 1º - O art. 6ºA fica acrescido ao Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 6º - A Os Estados e o Distrito Federal poderão propor a exclusão de estabelecimento não domiciliado em seu território relacionado neste ato COTEPE/ICMS, mediante deliberação da maioria das unidades federadas quando for identificado:

I - débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, perante a unidade federada a qual esteja vinculada ou a outra unidade por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores; ou

II - débito de ICMS inscritos em dívida ativa perante a unidade federada a qual esteja vinculada ou a outra unidade por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, que correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores;

III - omissão de entrega por no mínimo 2 (dois) meses consecutivos ou alternados de:

a) declaração acessória do resumo das informações econômico-fiscais para apuração do ICMS;

b) Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993;

c) Escrituração Fiscal Digital - EFD;

d) Anexo VI do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC;

IV - falta de emissão de Documentos Fiscais eletrônicos DF-e, em conformidade com a legislação tributária, ajustes SINIEF e Manual de Orientação ao Contribuinte MOC.

§ 1º - O previsto no *caput* não se aplica caso o estabelecimento tenha débitos garantidos por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais, penhora de bens, ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria-Geral do Estado, se inscritos em dívida ativa, ou a juízo da administração tributária competente, caso estejam pendentes de inscrição na dívida ativa, em valor suficiente à liquidação dos débitos, enquanto eles perdurarem, ou forem objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 2º - A unidade federada comunicará o pedido de exclusão do estabelecimento não domiciliado em seu território à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ - que encaminhará para análise e deliberação dos grupos técnicos da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - COTEPE/ICMS.



§ 3º - Da decisão que determinar a exclusão de estabelecimento de outra unidade federada relacionado neste ato COTEPE/ICMS, caberá recurso, sem efeito suspensivo, uma única vez, dirigido à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ.

I - o recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato COTEPE/ICMS contendo a exclusão do estabelecimento, devendo conter, no mínimo:

- a) o nome ou a razão social, o endereço e os números de inscrição, estadual e CNPJ;
- b) os fundamentos de fato e de direito;

II - o recurso será analisado pelo Grupo de Trabalho de Combustíveis - GT05 - e encaminhado para decisão da COTEPE/ICMS;

III - o estabelecimento poderá solicitar novo credenciamento após sanar as irregularidades que tiverem motivado sua exclusão.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque De Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

**ATO COTEPE/ICMS Nº 77, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025**

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 de junho de 2025, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º - Os itens 1 e 151 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
1	ADYL NET ACESSO A INTERNET LTDA	06.061.646/0001-65	Nova Prata - RS	AM, MS e PB
151	VERO S/A	31.748.174/0001-60	São Paulo - SP	BA, MG, PR, RJ, RS e SC

".

Art. 2º - O item 161 fica acrescido ao anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13 com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
161	MTNSAT BRAZIL LTDA	09.354.828/0001-12	Brasília - DF	RJ

".

Art. 3º - O item 3 do Anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13 fica revogado.



Art. 4º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque De Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritzka; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 78, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 junho de 2025, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º - O item 41 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NOME	OBJETIVO
41	GT77 - FIFA Feminino	Discussão e análise de tratamento técnico coordenado entre os entes federados quanto a solicitações diversas de natureza tributária e fiscal, incluindo, eventuais benefícios fiscais, regimes especiais, ajustes operacionais e outras providências.

".

Art. 2º - O item 2.1 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48/19 fica revogado.



Art. 3º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque De Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 79, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 de junho de 2025, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º - O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2025.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "D6980D5E5E56CBFC44407113ACC9CE40", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).".

Parágrafo único - Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.9, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "ED965BC1CEC0B0C6B5A69F225477730D", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".



Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque De Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritz; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 80, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 de junho de 2025, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, resolveu:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam instituídas a Versão 10 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de



codificação digital as sequências efc2487edb5c5f0948703b169712a62e e e85a77e54d565b1bef282882407f95d8, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).".

Art. 2º - O Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 14 de abril de 2025, fica revogado.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque De Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritz; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 81, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 38, de 28 de março de 2024, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos de resumo das informações contidas nos arquivos da Declaração de Meios de Pagamento - DIMP, estabelecido por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18, e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 45/25, de 14 de abril de 2025. A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 de junho de 2025, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 38, de 28 de março de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Resumo de Compartilhado de Arquivos DIMP - RCAD Versão 06, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência eff5b8a8410f8ad6a359cdf50a6a75ba, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).".



Art. 2º - O Ato COTEPE/ICMS nº 45, de 14 de abril de 2025, fica revogado.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque De Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritz; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 82, DE 24 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 25/06/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 74, de 28 de outubro de 2021, que divulga os dados cadastrais das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a ser utilizado no cálculo do ICMS a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, e também para referência dos repasses nas operações com GLP/GLGN e repasses em provisão dos demais combustíveis.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 de junho de 2025, em Brasília, DF, com base no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 07 de abril de 2014, em especial, nos itens 3.5.2.9, 3.5.2.10, 4.7.1, 6.6.1, 6.3.1, 12.5.1, do art. 1º, resolveu:

Art. 1º - Os itens relativos ao Estado do Tocantins do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 74, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

UF

PRODUTO

REFINARIA DE PETRÓLEO OU BASE



TO

Gasolina e Etanol Anidro Combustível, *Diesel*, Biodiesel e Gás Liquefeito de Petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

CNPJ:33.000.167/1056-39

Porto do Itaqui, Itaqui, São Luís/MA

- CEP:65.085.370

Querosene de Aviação

A responsável por substituição tributária é a Distribuidora

Óleo Combustível

A responsável por substituição tributária é a Distribuidora

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque De Holanda; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias; Rondônia - Emerson Boritza; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

**COMUNICADO SRE nº 008, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 26.06.2025)**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de julho de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 431		
MÊS DE JULHO DE 2025		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA JUNHO/2025 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005; 41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725,	1200	21



47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507, 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25
CNAE	CPR	MAIO DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JUNHO DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	21

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de junho, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de julho - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	MAIO DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000(Portaria	31



CAT 75/2008)

* Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*

* **NOTA:** Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de junho encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS											
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de junho (artigo 254 do RICMS/2000 - artigo 20 do Anexo IV da Portaria CAT 92/1998) através do endereço https://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://www3.fazenda.sp.gov.br/CAWEB/Account/Login.aspx .								Dia 20		
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de junho, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).								Dia 10		
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais deverão efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).										
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do RICMS/2000, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal (Portaria CAT 85/2007).										
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.								Dia 20		

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025 será de R\$ 37,02 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2024, DOE 18/12/2024).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2025 a 31/12/2025, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2024, DOE 18/12/2024).



O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/06/2025.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE nº 029, DE 03 DE JUNHO DE 2025 (*) - (DOE de 04.06.2025)

Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 1º de julho de 2025 a 31 de dezembro de 2025, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os valores em reais previstos no Capítulo I do:

I - Anexo I, em relação a água mineral e natural;

II - Anexo II, em relação a refrigerantes;

III - Anexo III, em relação a bebidas energéticas e hidroeletrólíticas;

IV - Anexo IV, em relação a cerveja e chope;

V - Anexo V, em relação a bebidas alcoólicas, ressalvadas as dispostas no Anexo IV.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos valores em reais previstos em “Outras marcas não listadas” para produtos que possuam preço específico determinado para sua marca, descrição ou volume de embalagem, conforme o caso, indicados no Capítulo I dos anexos desta portaria.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplicam os valores de que trata o artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço



praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST estabelecido no Capítulo II dos anexos previstos nos incisos I a V do artigo 1º:

I - quando não utilizados os valores mencionados no artigo 1º em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - para determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária das mercadorias que, pertencentes aos grupos previstos nos incisos I a V do artigo 1º, não possuam sua marca, descrição ou volume de embalagem, e não possuam "Outras marcas e embalagens não listadas", conforme o caso, indicados no Capítulo I dos anexos desta portaria;

III - quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação ou do substituto paulista for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante nos Capítulos I dos anexos desta portaria;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2026, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada apresentada à Secretaria da Fazenda e Planejamento por entidade representativa do setor com base em levantamento de preços realizado por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 40-A, 41, 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2025, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de outubro de 2025, a entrega do levantamento de preços.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria SRE 88/24, de 3 de dezembro de 2024.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO I
ÁGUA MINERAL E NATURAL

CAPÍTULO I
VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

1. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA MINERAL E ÁGUA POTÁVEL DE MESA	
1.1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS	
1.1.1. COPOS PLÁSTICOS	
Copo até 210 ml	R\$ 1,36
Copo de 211 até 310 ml	R\$ 1,82
1.1.2. VIDROS DESCARTÁVEIS	
Vidro descartável até 310 ml	R\$ 5,96
1.1.3. LATAS -	
Lata até 360 ml	R\$ 3,59
1.1.4. EMBALAGEM TETRAPACK	
até 310 ml	R\$ 6,19
de 311 A 500 ml	R\$ 6,12
1.1.5. DEMAIS EMBALAGENS	



até 270 ml	R\$ 1,11
de 271 a 450 ml	R\$ 2,52
de 451 a 540 ml	R\$ 2,39
de 541 a 810 ml	R\$ 3,35
de 811 a 1.000 ml	R\$ 3,12
de 1.001 a 1.450 ml	R\$ 4,21
de 1.451 a 1.500 ml	R\$ 3,24
de 1.751 a 2.000 ml	R\$ 4,24
de 2.251 a 2.500 ml	R\$ 7,96
de 2.751 a 3.000 ml	R\$ 6,95
de 3.001 a 5.000 ml	R\$ 11,47
de 5.001 a 8.000 ml	R\$ 11,95
de 8.001 a 10.000 ml	R\$ 18,12
1.2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS	
Galão de 10 litros	R\$ 12,71
Galão de 20 litros	R\$ 14,71
1.3. SIFÃO / SIFONADA	
de 1.501 a 1.750 ml	R\$ 15,02
2. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA ADICIONADA DE SAIS	
2.1. TODAS AS MARCAS E TIPOS DE EMBALAGENS	
de 541 a 810 ml	R\$ 5,41
OBSERVAÇÃO: AS FAIXAS DE VOLUME PARA AS QUAIS NÃO FORAM CAPTADOS PREÇOS DEVERÃO UTILIZAR OS PREÇOS DA TABELA 1. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA MINERAL E ÁGUA POTÁVEL DE MESA	
3. PRODUTOS IMPORTADOS - ÁGUA MINERAL, ÁGUA POTÁVEL DE MESA E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS	
3.1. TODAS AS MARCAS E TIPOS - EMBALAGENS DE PLÁSTICO	
Importada de 261 a 360 ml	R\$ 9,69
Importada de 361 a 500 ml	R\$ 14,01
Importada de 651 a 790 ml	R\$ 20,02
Importada de 791 a 1.000 ml	R\$ 22,62
3.2. TODAS AS MARCAS E TIPOS - EMBALAGENS DE VIDRO	
Importada até 260 ml	R\$ 15,64
Importada de 261 a 360 ml	R\$ 14,18
Importada de 361 a 500 ml	R\$ 28,96
Importada de 501 a 650 ml	R\$ 18,19
Importada de 651 a 790 ml	R\$ 25,63
Importada de 791 a 1.000 ml	R\$ 46,82

CAPÍTULO II IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)

Artigo 1º O IVA-ST para água mineral e natural será:

I - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante:

a) 250% (duzentos e cinquenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;

b) 120% (cento e vinte por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;

c) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

d) 140% (cento e quarenta por cento) de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;



e) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com até 300 ml;

f) 140% (cento e quarenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente.

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 58% (cinquenta e oito por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade até 500 ml;

b) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade acima de 500 ml até 2 (dois) litros;

c) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;

d) 92% (noventa e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em copo plástico de até 300 ml;

e) 40% (quarenta por cento) nos demais casos.

ANEXO II REFRIGERANTES

CAPÍTULO I VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

TABELA 1	Coca cola
TABELA 2	Ambev
TABELA 3	Outras marcas

CAPÍTULO II IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)

Artigo 1º O IVA-ST para refrigerantes será:

I - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante:

a) 66% (sessenta e seis por cento) para refrigerantes;

b) 140% (cento e quarenta por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código NCM 2106.90.10, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "prémix" ou "post-mix".

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;



- b) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;
- c) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;
- d) 37% (trinta e sete por cento) para refrigerantes em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;
- e) 35% (trinta e cinco por cento) para refrigerantes em lata e garrafa não retornável;
- f) 70% (setenta por cento) para refrigerantes em garrafa retornável com até 330 ml;
- g) 100% (cem por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código NCM 2106.90.10, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix".

**ANEXO III
BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS**

**CAPÍTULO I
VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)**

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

TABELA 1	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas e hidrotônicas)
TABELA 2	Bebidas energéticas

**CAPÍTULO II
IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)**

Artigo 1º O IVA-ST para bebidas energéticas e hidroeletrólíticas será:

- I - 66% (sessenta e seis por cento), nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante;
- II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:
 - a) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;
 - b) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;
 - c) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;
 - d) 37% (trinta e sete por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;
 - e) 35% (trinta e cinco por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em lata e garrafa não retornável;
 - f) 70% (setenta por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa retornável com até 330 ml.

**ANEXO IV
CERVEJA E CHOPE****CAPÍTULO I
VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)**

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

TABELA 1	AMBEV
TABELA 2	Marcas Heineken
TABELA 3	Petrópolis
TABELA 4	Outras marcas

**CAPÍTULO II
IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)**

Artigo 1º O IVA-ST para cerveja e chope será:

I - 140% (cento e quarenta por cento) para cerveja, cerveja sem álcool e chope, nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante;

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 70% (setenta por cento) para cerveja e cerveja sem álcool;

b) 115% (cento e quinze por cento) para chope.

**ANEXO V
BEBIDAS ALCOÓLICAS (RESSALVADAS AS DISPOSTAS NO ANEXO IV)****CAPÍTULO I
VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)**

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

TABELA 1	Aperitivo, amargo, bitter e similares
TABELA 2	Bebida Alcoólica Mista, Batida e Similares
TABELA 3	Bebidas ice
TABELA 4	Cachaças e aguardentes
TABELA 5	Catuaba e similares
TABELA 6	Conhaque, Brady e similares
TABELA 7	Cooler
TABELA 8	Gin e Genebra
TABELA 9	Jurubeba e similares
TABELA 10	Licores e similares
TABELA 11	Pisco
TABELA 12	Rum
TABELA 13	Saquê
TABELA 14	Steinhaeger
TABELA 15	Tequila
TABELA 16	Uísque
TABELA 17	Vermute e similares
TABELA 18	Vodka



TABELA 19	Derivados de vodka
TABELA 20	Aguardente Vínica / Grappa
TABELA 21	Sidra e Similares
TABELA 22	Sangrias e coquetéis
TABELA 23	Outras Bebidas Alcoólicas

CAPÍTULO II IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)

Artigo 1º O IVA-ST para bebidas alcoólicas será 61,56% (sessenta e um inteiros, e cinquenta e seis centésimos por cento).

§ 1º Na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, na qual:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

§ 2º O IVA-ST indicado no “caput” deste artigo:

- 1 - aplica-se no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2026;
- 2 - corresponderá a 109,63% (cento e nove inteiros, e sessenta e três centésimos por cento) a partir de 1º de julho de 2026.

Artigo 2º O IVA-ST previsto no item 2 do § 2º do artigo 1º do Capítulo II do Anexo V poderá ser substituído por outro, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 28 de fevereiro de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31 de março de 2026, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I do “caput” deste artigo poderá acarretar:

- 1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;
- 2 - a aplicação do IVA-ST de 109,63% (cento e nove inteiros, e sessenta e três centésimos por cento) enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

(*) Retificado no DOE de 26.06.2025 por ter saído com incorreções no original



2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA SRE nº 035, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 27.06.2025)

Revoga dispositivos da Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996, e da Portaria CAT 55/09, de 19 de março de 2009, e a Portaria CAT 183/10, de 30 de novembro de 2010.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam revogados:

I - o item 2 do § 8º do artigo 7º da Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

II - o § 1º do artigo 18 da Portaria CAT 55/09, de 19 de março de 2009, que dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE e dá outras providências;

III - a Portaria CAT 183/10, de 30 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS- A).

Artigo 2º O disposto no artigo 1º não dispensa o contribuinte de conservar os documentos fiscais pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Reforma Tributária do Consumo: novo portal entra em fase de testes com 66 empresas a partir de 1º de julho

Serpro e Receita Federal desenvolvem plataforma que integra tributos, automatiza processos e traz mais transparência, segurança e eficiência à arrecadação

Evento foi realizado na Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan)

A partir de 1º de julho, o Brasil dá mais um passo rumo à implementação da nova Reforma Tributária do Consumo, com o início dos testes do portal desenvolvido pelo Serpro, em parceria com a Receita Federal.



A plataforma será o principal ponto de contato entre os contribuintes e o Fisco para o novo tributo federal: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que unifica PIS, Cofins e IPI.

A proposta é permitir testes e ajustes ao novo modelo antes da entrada em vigor, em 2026. Nesta fase inicial, 66 empresas participam do piloto, que deve alcançar cerca de 500 participantes até o fim do ano.

Durante evento na Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), no último dia 23, o gestor do Projeto Reforma Tributária Brasileira no Serpro, Robson Lima, explicou que a plataforma, apesar das mudanças estruturais, manterá uma interface simples e já familiar aos usuários, com acesso via Gov.br.

“Essa etapa de testes é essencial para validar o funcionamento do portal e suas ferramentas, como o cálculo automático de tributos e alertas em tempo real sobre inconsistências, permitindo correções antes de ações fiscais”, afirmou.

Integração com o IBS

Além do CBS, a reforma institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que unifica ICMS e ISS.

A gestão do IBS ficará a cargo de um Comitê Gestor com estrutura tecnológica própria.

De acordo com o secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernard Appy, haverá integração entre os dois tributos. “A plataforma vai processar o CBS e permitir sincronização com o IBS, garantindo uma governança unificada para o sistema tributário”, afirmou.

Tela inicial do novo portal que vai iniciar sua fase de testes no dia 1º de julho

“O contribuinte continuará usando o Gov.br, mas agora com serviços processados em um ambiente tecnológico compartilhado entre o Serpro e o Comitê Gestor. Isso elimina a fragmentação atual, com mais de 5,5 mil entes federativos, e traz mais clareza sobre como interagir com o Fisco”, explicou Robson.

O portal oferecerá funcionalidades como simulações, apuração assistida, área para administradores e calculadora tributária. As empresas poderão testar a integração de seus próprios sistemas em ambiente seguro.

“O empresário poderá simular a nova apuração, entender sua carga tributária e ajustar seus processos internos. Essa mudança exige mais que um novo sistema, ela impacta a operação como um todo”, ressaltou.

Flexibilidade e integração com os sistemas empresariais

Um dos principais desafios, segundo Robson, foi desenvolver a solução diante da instabilidade legislativa. A saída foi criar uma arquitetura tecnológica flexível, capaz de se adaptar às mudanças legais. “Não basta mudar a tecnologia.

Os processos internos das empresas precisarão ser revistos. Desde a compra de insumos até a venda final, tudo pode ser impactado: margens, créditos, impostos. É fundamental o envolvimento de todas as áreas das empresas”, destacou.



“O documento fiscal será a base de todo o processo. Cada nota envolve vendedor, comprador, serviço prestado, destino e regras específicas. A apuração assistida utilizará essas informações com base em regras programadas por auditores fiscais, integrando diferentes sistemas”, explicou o gestor.

Volume de dados processados superará o Pix

O Serpro lidera o desenvolvimento da infraestrutura tecnológica do novo sistema, que funcionará em nuvem soberana, com alta segurança e disponibilidade. “Este é o maior projeto tecnológico da história do país em termos de processamento e armazenamento de dados, com estimativa de 10% mais transações que o Pix, porém com arquivos até 150 vezes maiores”, afirmou Robson.

Durante o evento, ele também desmentiu boatos e tranquilizou o setor privado: “As APIs básicas necessárias para adaptação das empresas serão disponibilizadas gratuitamente, garantindo uma integração simples e acessível”, afirmou.

Para o gestor do Serpro, a nova plataforma representa um marco para a administração tributária brasileira.

“Com ela, o cidadão terá acesso a preços mais justos; as empresas, menor custo de conformidade e integração com sistemas contábeis; e o Estado, mais previsibilidade, combate à sonegação e arrecadação em tempo real com transparência”, concluiu Robson.

<https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/reforma-tributaria-novo-portal>

Empresa deve indenizar trabalhador por comentários homofóbicos de gerente.

A 8ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que condenou restaurante a pagar R\$ 20 mil de indenização por assédio moral decorrente de discriminação por causa de orientação sexual de trabalhador. De acordo com os autos, o chefe imediato do autor, ciente da orientação sexual do empregado, tratava-o com desrespeito frente aos demais, expondo-o por meio de perguntas vexatórias de cunho sexual.

Em defesa, a empresa alegou que sempre cumpriu regras sociais de respeito e não discriminação. Entretanto, testemunha ouvida a pedido do reclamante relatou que o gerente da loja fazia “piadas” sobre a orientação sexual do colega. Disse também que, durante reunião com outros funcionários, já ouviu o chefe perguntar ao homem sobre práticas e comportamentos sexuais.

No acórdão, a desembargadora-relatora Silvane Aparecida Bernardes pontuou que “o teor de baixo calão dessas perguntas, aliado ao fato de serem tornadas públicas em ambiente de reunião profissional, evidencia o descalabro da conduta do chefe, constringendo o autor, com o intuito de humilhá-lo perante os demais”.

Segundo a magistrada, “a homofobia restou patente”, destacando que no ambiente profissional o tratamento deve ser qualificado, respeitoso e não discriminatório. Para ela, não se pode autorizar a conduta insensível, nem mesmo por ‘brincadeira’.



Ao decidir, a julgadora considerou que há provas da lesão à dignidade do profissional. Para ela, “o dano configura-se in re ipsa, pois foi aviltado em sua valia pessoal”, concluindo que o motivo foi a orientação sexual do trabalhador.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Atualização de Certificado do eSocial para Padrão de Segurança SHA-384 + RSA.

O padrão garante mais segurança nas conexões com o eSocial. Os empregadores devem atualizar seus sistemas para o novo padrão, a partir de 30 de junho.

partir do dia 30 de junho, um novo certificado digital será implementado nos servidores de recepção e consulta de lotes. Essa atualização visa aprimorar a segurança das conexões, adotando um padrão mais robusto baseado no algoritmo SHA-384 combinado com RSA.

Para garantir a continuidade da conexão segura via SSL/TLS, as aplicações e servidores utilizados pelos empregadores devem estar atualizados e ser compatíveis com esse novo padrão.

Sistemas, bibliotecas ou frameworks que não suportam essa configuração podem apresentar falhas de conexão durante o processo de estabelecimento da comunicação segura (handshake TLS).

Recomendamos a revisão e atualização dos ambientes para evitar problemas de incompatibilidade.

Categoria

Trabalho, Emprego e Previdência

Reforma Tributária: Split Payment não vai gerar cobrança em 2026

Receita assegura que o novo sistema, que permite recolhimento automático de tributos no momento da transação eletrônica, entra em vigor em 2027.

A Receita Federal confirmou que o split payment — mecanismo que permite o recolhimento automático de tributos no momento da transação eletrônica — será implementado a partir de 2027, de forma facultativa e gradual, como parte da transição da reforma tributária. A informação foi dada por representantes do órgão durante o evento “A Reforma Tributária antes da transição — O que falta definir até 2026?”, promovido pela Casa JOTA, em Brasília.

Segundo o gerente de projetos da Receita, Marcos Hübner Flores, o split payment não gerará cobrança efetiva em 2026, quando começam os testes da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). “O mecanismo será facultativo nas operações entre empresas (B2B). Quem optar pelo modelo, poderá garantir créditos por meio de prestadores de serviços financeiros habilitados. A obrigatoriedade será aplicada apenas à medida que os setores estiverem preparados”, explicou.

Flores e Fernando Mombelli, também gerente de projetos da Receita Federal, reforçaram que 2026 será um ano de testes operacionais, com alíquotas simbólicas (0,9% para a CBS e 0,1% para o IBS). A proposta é que empresas possam validar seus sistemas e processos com base nas novas obrigações tributárias.



O projeto-piloto da CBS será iniciado em julho de 2025, com expansão gradual prevista para setembro, abrangendo mais documentos fiscais e operações. Até o momento, 47 das 66 empresas convidadas confirmaram participação, número que pode crescer nos próximos meses. “Não estamos homologando um sistema pronto, mas desenvolvendo cooperativamente com as empresas”, afirmou Flores.

Com a proximidade da transição, contadores, gestores e empresários devem redobrar a atenção às etapas de testes e à regulamentação da reforma tributária. A adoção do split payment, ainda que facultativa inicialmente, exigirá investimentos em tecnologia e adaptação dos sistemas fiscais. A participação ativa das empresas no projeto-piloto é uma oportunidade para identificar gargalos e se antecipar aos impactos operacionais do novo modelo.

Representantes dos estados também participaram do debate e demonstraram preocupação com os prazos da regulamentação. Luiz Claudio Lourenço Gomes, secretário da Fazenda de Minas Gerais e membro do Comitê Gestor do IBS, destacou os desafios da implementação e alertou para a demora na votação do PLP 108/2024, que regulamenta a reforma. “Temos pouco tempo, muito a construir e regramentos complexos para definir”, disse.

https://convergenciadigital.com.br/mercado/reforma-tributaria-split-payment-nao-vai-gerar-cobranca-em-2026/?utm_campaign=press_clipping_fenacon_-_27_de_junho_de_2025&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Cartilha de Combate às Fraudes Fiscais e Tributárias orienta pessoas físicas e jurídicas a não caírem em golpes

A Cartilha é um material essencial de alerta aos cidadãos e empresas sobre golpes envolvendo títulos públicos falsos, prescritos ou supostos direitos creditórios.

A segunda edição da cartilha “Antifraude de Créditos Tributários” é um material essencial de alerta aos cidadãos e empresas sobre golpes envolvendo títulos públicos falsos, prescritos ou supostos direitos creditórios.

A secretária especial adjunta da Receita Federal, auditora-fiscal Adriana Gomes Rego, destaca a relevância da cartilha: “Esse material deve ser entendido como de fundamental importância de defesa de interesses, não só para evitar prejuízos ao erário, como também para os contribuintes e proteção do ambiente de negócios”.

A cartilha ensina que, para evitar incorrer em fraude tributária, com suas diversas consequências, o contribuinte deve estar sempre atento a quaisquer “inovações” propostas por terceiros.

Deve considerar suspeita toda proposta para modificação nos procedimentos fiscais ou de utilização de mecanismos diferentes de suspensão ou de extinção dos débitos tributários que não estejam expressos na legislação tributária.

Adriana ressalta um dos grandes objetivos do material: “fraudadores utilizam argumentos enganosos para convencer contribuintes de que esses créditos podem ser usados para quitar tributos federais, o que não é permitido pela legislação. O objetivo dessa cartilha é esclarecer a sociedade e evitar prejuízos financeiros decorrentes dessas práticas ilícitas”.



O documento foi elaborado pela República Federativa do Brasil, envolvendo esforços conjuntos dos vários órgãos que a compõem: Secretaria do Tesouro Nacional, Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público Federal.

Clique aqui para ver o material completo.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/cartilha-de-combate-as-fraudes-fiscais-e-tributarias-orienta-pessoas-fisicas-e-juridicas-a-nao-cairem-em-golpes>

Raul Corrêa, CEO da BDO, destaca que, com a adoção da IA na contabilidade, surgem questões éticas, como a transparência dos algoritmos, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e os riscos de vieses.

Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) tem desempenhado um papel cada vez mais importante na transformação do setor contábil.

Com a automação de tarefas repetitivas, como lançamentos, conciliações e elaboração de relatórios, a profissão de contador está passando por uma mudança profunda.

No caso da contabilidade, Raul Corrêa da Silva, CEO da BDO, destaca que a inteligência artificial não veio para substituir o contador, mas para complementar o trabalho realizado.

Segundo ele, a automação permite que os profissionais se concentrem em atividades mais estratégicas, como análise de dados, consultoria financeira e planejamento tributário. Ele afirma: “A IA está automatizando tarefas rotineiras e repetitivas, o que libera os contadores para se tornarem verdadeiros analistas e consultores.”

O uso de IA pode melhorar significativamente a tomada de decisões nas empresas.

Silva reforça: “Os avanços em IA podem fornecer análises preditivas e insights baseados em grandes volumes de dados.”

Contudo, ele adverte que questões éticas surgem, como a transparência dos algoritmos, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e os possíveis vieses nos dados. “A supervisão humana ainda é fundamental para garantir que essas decisões sejam corretas e justas”, completa.

Para ele, a confiança dos clientes nas práticas contábeis automatizadas depende da transparência dos processos: “Desde que essas tecnologias sejam implementadas de forma transparente e com explicações claras, a confiança só tende a aumentar.” Silva ressalta que, apesar dos benefícios, há riscos de dependência excessiva e erros que podem passar despercebidos, o que reforça a necessidade de supervisão constante.

Silva pontua que, embora a tecnologia seja poderosa, ela não substitui o julgamento crítico e o entendimento do contexto feito pelo profissional: “A análise crítica, o julgamento humano e a compreensão do cenário continuam sendo habilidades insubstituíveis.” Ele acredita que a IA deve ser vista como uma ferramenta de suporte, não um substituto completo.



Com o advento da IA, ele avalia que os profissionais devem adquirir novas habilidades: “É essencial desenvolver habilidades em análise de dados, uso de ferramentas tecnológicas e, principalmente, habilidades interpessoais para comunicar insights aos clientes.” Dessa forma, os contadores poderão agregar mais valor ao seu trabalho.

Por fim, Silva comenta sobre as possíveis consequências do avanço tecnológico: “Embora a automação possa diminuir a demanda por tarefas tradicionais, ela também cria novas oportunidades de atuação.” Ele reforça que, ao se adaptarem e investirem em requalificação, os profissionais estarão preparados para um mercado que exige cada vez mais competências estratégicas e analíticas.

A transformação digital impulsionada pela IA está mudando a essência da contabilidade.

A profissão seguirá evoluindo, mas a ética, a transparência e o julgamento humano continuarão sendo essenciais para garantir um trabalho confiável e de qualidade.

Raul Corrêa, CEO da BDO, destaca que, com a adoção da IA na contabilidade, surgem questões éticas, como a transparência dos algoritmos, a responsabilidade pelas decisões automatizadas e os riscos de vieses – IPC

Contabilidade na era digital: Desafios e oportunidades de uma revolução tecnológica.

Por: Luiz Fernando Nóbrega (*)

Ao longo da história, a contabilidade sempre foi percebida como uma área tradicional, pautada por normas rigorosas e procedimentos bem estabelecidos.

Contudo, o avanço exponencial da tecnologia está redesenhando todos os seus alicerces, inaugurando uma nova fase em que inovação e transformação digital não são mais opções, mas imperativos estratégicos.

A incorporação de tecnologias digitais na contabilidade vai além da simples adoção de ferramentas modernas. Ela representa uma mudança de paradigma, na qual as rotinas operacionais dão lugar a funções mais analíticas e consultivas.

Softwares de gestão, inteligência artificial, blockchain e análise de grandes volumes de dados vêm permitindo às organizações repensarem suas práticas, oferecendo um serviço mais preciso, ágil e transparente.

Nesse cenário, a automatização de tarefas repetitivas tem se consolidado como uma das principais estratégias. Sistemas de automação robótica, por exemplo, vêm realizando, com velocidade e acurácia, tarefas tradicionais como lançamentos contábeis, controle de despesas e conciliações financeiras.

Como resultado, profissionais têm ao seu alcance a oportunidade de focar em análises aprofundadas e na elaboração de estratégias que agreguem valor ao negócio.

A era do big data trouxe uma mudança de perspectiva: passar de registros históricos a uma interpretação dinâmica do universo financeiro. A análise de grandes quantidades de informações



permite identificar padrões, antecipar tendências e detectar atividades irregulares com maior precisão.

Com dashboards interativos, relatórios customizados e indicadores em tempo real, o contador assume um papel de maior protagonismo na orientação aos gestores, contribuindo diretamente para o crescimento sustentável da organização.

Mais do que uma tendência, a inteligência artificial já é uma realidade na rotina de empresas inovadoras. Ela possibilita a automatização de análises complexas, além de prever cenários futuros, detectar fraudes e fornecer insights preditivos com velocidade superior à humana.

Tais tecnologias ainda oferecem uma vantagem competitiva: a produção de previsões confiáveis, essenciais para preparar as empresas para novas exigências de mercado, riscos ou oportunidades de negócios.

Outro desenvolvimento que vem ganhando destaque é a tecnologia blockchain, inicialmente conhecida por sustentar moedas digitais como o Bitcoin, mas que hoje encontra aplicações valiosas na contabilidade.

Sua capacidade de criar registros imutáveis e descentralizados confere maior segurança e transparência às transações financeiras. Para o setor, isso significa maior confiança nas informações, processos de auditoria mais ágeis e redução de fraudes.

Apesar das vantagens incontestáveis, a transição para a contabilidade digital também apresenta dificuldades. Um dos maiores desafios é a necessidade de atualização constante dos profissionais.

Além do aspecto de capacitação, a segurança da informação representa uma prioridade. O aumento do volume de dados digitais demanda investimentos em proteção contra-ataques cibernéticos, sob risco de prejuízos financeiros e de reputação.

E, por último, o aspecto financeiro: para pequenas e médias empresas, a implantação de soluções avançadas pode representar altos custos, dificultando o acesso a essas tecnologias e ampliando as disparidades de competitividade no mercado.

A boa notícia é que a transformação digital também oferece novas possibilidades para os profissionais da contabilidade. Aqueles que se adaptarem às mudanças poderão atuar em áreas estratégicas, como planejamento financeiro, gestão de riscos e consultoria de negócios.

O perfil do contador do futuro será multidisciplinar, combinando habilidades técnicas com inteligência analítica e habilidade para interpretar dados complexos.

Além disso, novos modelos de prestação de serviços surgirão, como a contabilidade totalmente digital, que permite operar de forma remota e automatizada, ampliando o alcance e a eficiência do setor.

A mudança digital na contabilidade não é apenas uma evolução tecnológica, mas uma renovação de conceitos, que exige preparação, visão de futuro e disposição para inovar.



A substituição de tarefas manuais por soluções inteligentes potencializa a produtividade e transforma o papel do profissional, que passa a ser um guardião da integridade e da transparência na gestão financeira.

(*) Luiz Fernando Nóbrega, foi Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e atualmente é Presidente do IPC
Contabilidade na era digital: Desafios e oportunidades de uma revolução tecnológica – IPC

Governo oferece até 70% de desconto para quitar dívidas tributárias; veja prazos e como funciona.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) abriu uma nova oportunidade para que pessoas físicas e empresas regularizem dívidas com a União.

O Edital nº 11/2025, em vigor até 30 de setembro, permite descontos de até 70% no valor total da dívida, incluindo juros e multas. Em alguns casos, os encargos podem ser reduzidos em 100%.

O edital abrange quatro modalidades de negociação, com condições específicas para cada perfil de contribuinte:

Microempreendedores Individuais (MEI) – Dívidas de até 60 salários mínimos, inscritas há mais de um ano, podem ter desconto de até 50%.

Capacidade de pagamento – Exige entrada de 6% do valor total, que pode ser paga em até seis vezes. O restante pode ser parcelado em até 114 meses.

Débitos irrecuperáveis – Cobra 5% de entrada, com parcelamento em até 12 vezes. O saldo pode ser quitado em 108 meses, com até 100% de redução em juros e multas.

Pequeno valor – Para dívidas menores, com regras simplificadas

“O governo está oferecendo uma alternativa real para quem quer virar a página. Essa medida é extremamente positiva, especialmente para empresas que sofreram com os últimos anos de instabilidade econômica.

Mesmo quem já está com dívidas em execução fiscal ou com parcelamentos anteriores pode aderir ao novo modelo e conseguir condições melhores”, afirma o advogado tributarista e especialista em finanças Bruno Durão.

Quem pode aderir

O benefício vale para pessoas físicas, MEIs, empresas de todos os portes, cooperativas e instituições de ensino.

Dívidas de até R\$ 45 milhões, inscritas até março de 2025 (ou junho de 2024, no caso da modalidade de pequeno valor), estão incluídas.

Processo de adesão

A negociação deve ser feita pelo portal Regularize, da PGFN.

O contribuinte precisa simular o valor do acordo antes de formalizar a proposta. Especialistas recomendam não deixar para a última hora, já que a análise pode levar tempo.



Impacto na regularização

Além da redução de valores, a quitação permite retomar acesso a crédito, emitir certidões negativas e evitar bloqueios fiscais. Para microempreendedores, a regularização também facilita a obtenção de financiamentos.

Durão comenta que a maioria das empresas carrega encargos acumulados que, muitas vezes, superam o valor da dívida principal.

“Com os descontos previstos no edital, a economia pode ser gigantesca. É um passo importante para destravar o crescimento de negócios que estavam travados por pendências com a Receita Federal.”

Novidade no edital

Desta vez, o texto foi escrito em linguagem simples, sem termos jurídicos complexos, para facilitar o entendimento. A medida busca aumentar a adesão, especialmente entre pequenos contribuintes.

O edital pode ser lido neste link

Quem tem pendências com a Receita Federal pode aproveitar a janela até setembro para renegociar as dívidas em condições mais flexíveis.

Governo oferece até 70% de desconto para quitar dívidas tributárias; veja prazos e como funciona - ISTOÉ DINHEIRO

Regras para uso de celular no trabalho.

Definir regras de uso de celular no trabalho pode ser parte das boas práticas num ambiente corporativo. Entenda como e por que neste artigo.

Por: Redação Coalize

Imagem de um homem usando um celular enquanto está no que parece ser um escritório. Ele está usando terno e óculos.

O uso de celular no trabalho não é diretamente regulamentado por nenhuma lei, e as empresas podem estabelecer limites para os seus funcionários, desde aqueles ligados a aplicativos específicos até impedimentos mais rígidos durante o expediente.

Cada corporação vive uma realidade própria, e cabe aos seus gestores e líderes criar as regras adequadas para cada equipe ou cenário, embora conscientizar os colaboradores em relação ao comportamento esperado de cada um deles seja mais eficiente do que aplicar restrições.

A conscientização ajuda a tornar o controle no uso do celular algo voluntário e espontâneo, evitando a necessidade de punições, mas não só isso! Neste artigo, você vai conferir mais detalhes, além de dicas e exemplos de como agir, então, continue a leitura.

Quais são os riscos do uso do celular no ambiente de trabalho?

Restringir o uso de celular no trabalho pode parecer exagero, mas, quando não acontece uma utilização consciente, o prejuízo ao foco nas atividades pode causar queda de produtividade e levar até a acidentes, muitas vezes desencadeando problemas maiores.

Dá uma olhada na lista completa!



Queda na performance e produtividade

É normal que as pessoas se percam no tempo ou naquilo que estão fazendo quando decidem fazer uma pausa para usar o celular, principalmente nos aplicativos voltados ao entretenimento, como jogos e redes sociais.

Por essa razão, o consumo sem regras ou sem conscientização adequada pode ocasionar mau andamento das atividades profissionais, além de execução inadequada de tarefas e atrasos, derrubando a produtividade.

Distração e risco de acidentes

Muitas atividades exigem mais concentração dos colaboradores também porque fazê-las do jeito errado pode causar acidentes de trabalho, como é o caso da operação de máquinas pesadas.

Em indústrias, principalmente, proibir o uso de celulares se torna, então, uma questão de segurança.

Perda de foco

O foco é a capacidade de concentração em uma atividade específica, então, se um funcionário está focado e para sua tarefa para mexer no celular sem que o uso do dispositivo tenha a ver com ela, a perda desse foco acontece até sem querer.

E mesmo em casos nos quais o aparelho é necessário para o trabalho acontecer, a dispersão será muito provável se não houver cautela, porque o colaborador estará realizando muitas coisas ao mesmo tempo, mudando de uma tarefa para outra constantemente!

Vazamento de informações

Compartilhar ou receber fotos e outros tipos de mídia de dentro do ambiente de trabalho pode aumentar o risco de vazamento de informações sigilosas dos próprios funcionários ou mesmo da empresa, e quase ninguém se dá conta disso.

Tudo isso é um risco verídico do uso excessivo ou desregulamentado de telefones celulares em espaços corporativos.

Problemas de saúde

O uso descontrolado de celulares ainda pode causar problemas sérios de saúde, desde desvios na coluna e na postura até estresse, depressão e ansiedade.

Uma pesquisa recente feita pela Universidade Federal de Minas Gerais comprovou que o excesso de tela piora a saúde mental – e não é diferente quando esse excesso tem relação com o trabalho!

Percebe como definir diretrizes claras vai além da questão “produtividade”, chegando aos âmbitos da segurança e da saúde dos seus colaboradores?

4 possíveis regras para uso do celular no trabalho

Confira algumas boas práticas no ambiente de trabalho específicas para uso do celular que já se mostraram positivas em muitos lugares, a exemplo da restrição de horário, da internet limitada e das notificações suspensas!

1. Restrição de horário



Pode ser uma política interna da sua empresa permitir a utilização de celular apenas em momentos específicos, como os horários de intervalo.

Outra alternativa é limitar a distração apenas para locais específicos dentro do próprio espaço de trabalho, a exemplo das áreas de descanso.

2. Internet limitada

Às vezes existente como uma “regra silenciosa”, a internet limitada representa o bloqueio de vários ou alguns sites e aplicativos por quem estiver conectado diretamente na rede corporativa. Isso faz com que os colaboradores somente utilizem sites e recursos realmente necessários para suas atividades diárias.

3. Notificações suspensas

Como um dos principais problemas causados pelo uso indevido ou excessivo de celular nas empresas é o comprometimento do foco e da produtividade, a suspensão das notificações que “pisçam” no aparelho durante o expediente pode funcionar como uma medida eficiente, desde que complementada por outras regras ou, pelo menos, por muita conscientização.

4. Uso responsável do celular como parte da política interna

Quando o uso responsável do aparelho e orientações para que ele aconteça fazem parte da regulamentação interna da empresa e punições são atribuídas a quem não seguir o que está colocado, essa ação também se torna parte das regras corporativas.

Ela precisa ser apresentada com clareza aos colaboradores e pode até ser transformada em conscientização, simplesmente, sem a “parte” das punições, mas é válido mencionar que, apesar de extremamente efetiva, a conscientização demanda esforço, tempo e investimento.

Vale destacar: obrigar os funcionários a agirem de uma determinada forma é menos eficiente do que convencê-los a adotar um comportamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo problemas e obstáculos decorrentes da não adoção.

Por isso, ainda que regar o celular seja necessário (e muitas vezes mais fácil), o ato de educar sobre a importância dos limites de uso do aparelho é o melhor para todos.

Conscientizar vale mais do que qualquer decreto, principalmente do que um decreto que não existe de fato!

Qual lei proíbe celular no trabalho?

Não existe lei que proíbe uso de celular em empresas, mas a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regulamenta a relação entre empregadores e empregados, reforça que políticas internas podem ser criadas para determinar limites e que elas precisam respeitar, quando houver, convenções coletivas e acordos sindicais, bem como decisões de autoridades.

Uma corporação pode impor regras aos seus funcionários desde que:

- não exija acessar os dispositivos pessoais de cada um deles;
- não aplique restrições ao intervalo interjornada;
- não comprometa a segurança, como proibir uso do aparelho em emergências; e
- não aplique as regras predefinidas de forma discriminatória.



Isso significa que a empresa não pode recolher o celular do funcionário em hipótese alguma, e fica proibido delimitar o uso só a quem tenha a função “A” e não quem atua no setor “B”, por exemplo!

Além de tudo, descanso é descanso e, se alguém precisar ligar pro Corpo de Bombeiros, por exemplo, não vai ser a política interna que vai impedir.

Faça as adequações necessárias de acordo com o tom de voz da sua empresa e a realidade do seu negócio, considerando, inclusive, situações nas quais os colaboradores lidam diretamente com os clientes.

Precisa ser mais enfático(a) na restrição em alguma área específica do local de trabalho? Experimente placas adesivas como as da imagem abaixo!





Agora, antes de ir, leia um pouco mais sobre como agir em casos de advertências a quem descumprir o que estiver imposto.

Carta de advertência por uso de celular no trabalho

Um funcionário pode até ser demitido por justa causa ao infringir as regras de uso de celular se os critérios para o seu desligamento estiverem adequados à CLT e, mesmo aqueles que não chegam a infrações tão negativas, muitas vezes precisam ser advertidos por causa do descumprimento de regras.

A advertência, então, é uma ação válida sempre que a empresa deseja evitar que qualquer mau comportamento se repita! Ela deve acontecer, em primeiro lugar, de forma verbal e, se o uso indevido do aparelho continuar, sua formalização através de uma carta como a trazida a seguir se fará necessária.

<https://www.coalize.com.br/uso-celular-trabalho#:~:text=Distra%C3%A7%C3%A3o%20e%20risco%20de%20acidentes,ent%C3%A3o%2C%20uma%20quest%C3%A3o%20de%20seguran%C3%A7a.>

A palavra que você deveria usar em todo comando no ChatGPT — e não é 'por favor', nem 'obrigado'

Trocar “faça isso” por “como faço isso” pode ser o segredo para desbloquear respostas mais inteligentes e estratégicas do ChatGPT.

Entenda por quê

ChatGPT além do básico: descubra o poder de um bom prompt



A maioria das pessoas ainda fala com o ChatGPT como se estivesse fazendo um pedido educado a um assistente virtual: “por favor, escreva um texto sobre tal assunto”, “obrigado pela ajuda”, “poderia me dar ideias?”.

Nada contra a gentileza, mas no universo da inteligência artificial, a palavra que realmente transforma uma resposta comum em uma resposta extraordinária é outra: “como”.

Sim, “como” é a palavra mágica que desbloqueia o verdadeiro poder do ChatGPT.

Por que "como" muda tudo?

Enquanto perguntas diretas do tipo “escreva”, “liste” ou “crie” geram conteúdos prontos, usar a palavra “como” transforma a IA em uma parceira de raciocínio. Ela deixa de apenas entregar um resultado e passa a te mostrar o caminho — explicando etapas, sugerindo estratégias e, principalmente, ajudando você a pensar.

Veja a diferença na prática:

Sem a palavra mágica:

“Crie um roteiro de vídeo para o Instagram sobre inteligência emocional.”

Com a palavra mágica:

“Como posso criar um roteiro de vídeo para o Instagram sobre inteligência emocional que gere conexão com o público e mantenha o tom leve e didático?”

O segundo comando não apenas gera um roteiro — ele ensina você a criar o seu.

“Como” é a ponte entre conhecimento e estratégia

A IA tem acesso a uma quantidade absurda de informação. Mas ela só se torna realmente útil quando ajuda você a organizar, interpretar e aplicar esse conhecimento no seu contexto.

Perguntar “como adaptar meu currículo para uma vaga de gerente de produtos?”, por exemplo, ativa uma resposta muito mais rica do que apenas “reescreva meu currículo”.

Outros bons comandos com "como":

“Como transformar esse texto em uma mensagem mais persuasiva?”

“Como explicar esse conceito técnico para quem não é da área?”

“Como torná-lo mais direto, mantendo a autoridade?”

“Como apresentar esse conteúdo em um carrossel de LinkedIn?”

"Como" transforma a IA em uma ferramenta de aprendizado contínuo

Ao usar “como”, você treina a si mesmo enquanto usa a IA. Ganha repertório. Aprende estruturas.

Entende o raciocínio por trás do que está sendo feito. Isso é especialmente poderoso para profissionais que precisam escrever, criar, negociar, ensinar ou liderar.

A palavra que você deveria usar em todo comando no ChatGPT — e não é 'por favor', nem 'obrigado' | Exame



CNDT: saiba como emitir a certidão que comprova a regularidade trabalhista.

Justiça do Trabalho emite mais de 60 milhões de certidões por ano

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) comprova a inexistência de dívidas decorrentes de processos na Justiça do Trabalho.

Exigida para participação em licitações, celebração de contratos com o poder público e como prova de boa-fé em relações comerciais, a CNDT é um importante instrumento de transparência e fiscalização.

Criada pela Lei 12.440/2011, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei de Licitações, a certidão fortalece a cultura de cumprimento das obrigações trabalhistas no país.

Emissão é digital e gratuita

A CNDT pode ser emitida gratuitamente na página de Certidões, no portal do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A opção está na página inicial do site, no menu "Serviços", em "Certidões". A página também pode ser acessada no menu de acesso rápido, na lateral direita, em "Certidões".

O procedimento é simples: basta informar o número do CPF ou CNPJ.

Se não houver débitos registrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), o sistema emite automaticamente a certidão negativa.

Caso haja pendências, é gerada uma certidão positiva.

O documento está disponível tanto para empresas (pessoas jurídicas) quanto para pessoas físicas, como empregadores domésticos, trabalhadores autônomos e profissionais liberais.

Emissões por pessoas físicas estão em alta

A Justiça do Trabalho emite, em média, 60,6 milhões de CNDTs por ano.

Desde a criação do sistema, já foram geradas mais de 748 milhões de certidões.

Tabela com comparativo da emissão de certidões ano a ano



Ano	Total de certidões	Pessoa física (%)	Pessoa jurídica (%)
2020	34.963.053	21,84%	78,16%
2021	55.460.900	16,78%	83,22%
2022	47.223.383	22,51%	77,49%
2023	75.698.973	21,93%	78,07%
2024	89.816.395	25,04%	74,96%
2025 (parcial)	32.354.968	24,93%	75,07%

Embora a maior parte ainda seja emitida por empresas, a participação de pessoas físicas tem crescido. Em 2024, elas representaram 25,04% do total de emissões — o maior percentual dos últimos seis anos.

Como agir em caso de pendência

A certidão negativa é emitida apenas quando não há débitos com decisão judicial definitiva (trânsito em julgado) nem acordos homologados pendentes de pagamento.

Caso haja registro de dívida, o ideal é procurar o advogado responsável pelo processo ou a Vara do Trabalho competente para regularizar a situação.

CNDT: saiba como emitir a certidão que comprova a regularidade trabalhista – TST

A centralidade da escrituração contábil na tributação do consumo.

Entenda como a escrituração contábil garante a legalidade e a capacidade contributiva.

A reforma tributária, inaugurada com a Emenda Constitucional nº 132 de 2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214 de 2025, não alterou apenas regras fiscais: ela reorganizou fundamentos estruturais do sistema tributário brasileiro.

Entre os efeitos mais profundos — embora muitas vezes subestimados — está o novo papel conferido à escrituração contábil.

O que antes era entendido como uma exigência técnica ou uma formalidade administrativa, passou agora a ter função essencial no atendimento das normas fiscais e na demonstração da regularidade tributária.

A criação da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) trouxe consigo a consolidação da não cumulatividade por meio do crédito financeiro, e nesse modelo, o direito ao crédito passa a depender da comprovação objetiva das aquisições vinculadas à atividade econômica do contribuinte.



E é aí que a contabilidade ganha centralidade: ela deixa de ser uma simples sistematização de lançamentos e se converte em meio técnico indispensável à apuração e à demonstração de direitos tributários previstos em lei.

Mais do que uma obrigação formal, a escrituração contábil assume um papel relevante na aplicação prática dos princípios que norteiam a tributação no Brasil.

É por meio dela que se comprova a regularidade das operações, a origem dos créditos e a conformidade com os parâmetros legais, reforçando a segurança jurídica e a observância da legalidade.

Esse papel reforça a vinculação da escrituração contábil a princípios como a legalidade [1], a capacidade contributiva [2], a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, fundamentos que estruturam a relação entre o fisco e o contribuinte.

Não se pode ignorar ainda a importância da contabilidade na materialização do princípio da capacidade contributiva, pois se a Constituição exige que o peso dos tributos recaia de acordo com a real situação econômica do contribuinte, então é a contabilidade que oferece um reflexo técnico da realidade patrimonial e financeira das empresas.

Balancos patrimoniais, demonstrações de resultado e notas explicativas deixam de ser papéis contábeis e passam a ser instrumentos essenciais para subsidiar a correta tributação.

Essa nova configuração jurídica exige uma mudança de mentalidade.

O contador não é mais apenas o responsável pelos números da empresa; ele se torna uma figura estratégica na estruturação de controles confiáveis e na colaboração técnica com o jurídico tributário.

Seu trabalho é, ao mesmo tempo técnico e de apoio à estratégia jurídica, e por isso, a atuação conjunta entre contadores e advogados tributaristas torna-se indispensável, dependendo um do outro para garantir que o contribuinte não apenas cumpra a lei, mas também tenha respaldo técnico para exercer os direitos assegurados pela legislação.

Ainda assim, é preciso reconhecer que, mesmo com registros regulares, contribuintes podem enfrentar glosas indevidas ou interpretações divergentes, o que reforça a necessidade de integração entre contabilidade e estratégia jurídica preventiva.

No ambiente de transição entre os modelos antigo e novo, a contabilidade ainda desempenha uma função relevante na proteção da confiança legítima do contribuinte, sobretudo diante da instabilidade normativa e das interpretações divergentes que podem surgir.

Empresas que agem com transparência, registram corretamente suas operações e seguem as normas vigentes devem ter suas condutas reconhecidas como regulares e respeitadas pela fiscalização e pelo Judiciário.

Portanto, mais do que adaptar sistemas ou rever planos de contas, é preciso compreender que a escrituração contábil está profundamente ligada à efetividade das regras do novo modelo tributário.



A contabilidade bem-feita, fiel e transparente deixou de ser apenas boa prática empresarial: ela se tornou fator de segurança fiscal, base para a legalidade e instrumento técnico de defesa do contribuinte, e assim, neste cenário, reconhecer a centralidade da contabilidade é também reconhecer que a justiça fiscal começa na transparência dos números — e se sustenta na coerência entre o que se tributa e o que se prova.

A reforma tributária, ao mesmo tempo em que impõe novos desafios, oferece também uma oportunidade: a de reconhecer na contabilidade não um custo administrativo, mas um instrumento estratégico de conformidade e racionalidade fiscal no sistema tributário brasileiro.

[1] art. 150, I, da Constituição Federal de 1.988

[2] art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1.988

Juarez Arnaldo Fernandes é Especialista em Direito Constitucional e Tributário, Empresarial e Recuperação de Empresas, Penal e Econômico, Contábil e Financeiro, Perícia, Avaliação e Arbitragem, Contabilidade Tributária, Contabilidade Forense e Investigação de Fraudes, MBA em Gestão Empresarial e Planejamento Tributário, contador, perito contábil judicial no TJ-PR, TJ-RS e JF-PR, e parecerista.

Reforma Tributária: contabilidade crucial para a regularidade fiscal

Desvio de função pode gerar passivo trabalhista e exige atenção das empresas e do RH.

Saiba como o desvio de função pode gerar passivos trabalhistas, afetar a gestão de pessoas e comprometer a segurança jurídica da empresa

O desvio de função ocorre quando o trabalhador exerce atividades diferentes das previstas em seu contrato de trabalho.

Essa prática, além de comprometer direitos do empregado, pode gerar riscos trabalhistas e financeiros para a empresa. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata o tema de forma indireta, mas sua jurisprudência reforça a necessidade de observância às funções contratadas.

No ambiente corporativo, é comum que empregados desempenhem tarefas pontuais fora de suas atribuições para apoiar colegas ou projetos. No entanto, quando essa situação se torna recorrente e não há reajuste contratual ou salarial, caracteriza-se o desvio de função — o que pode configurar infração legal e ensejar indenização ao trabalhador.

Como o desvio de função se configura na prática

O desvio de função caracteriza-se pela transferência de um empregado para funções distintas daquelas para as quais foi contratado, sem o devido ajuste contratual ou compensação salarial. Isso ocorre independentemente da frequência com que o fato se repete.

Um exemplo clássico é o de um vendedor que passa a operar o caixa da loja. Além de exercer função diversa, o empregado assume novas responsabilidades, sem a remuneração correspondente.



Segundo o artigo 468 da CLT, qualquer alteração nas condições do contrato de trabalho exige concordância mútua e não pode acarretar prejuízos ao empregado. A ausência de atualização contratual configura descumprimento legal.

Diferenças entre desvio e acúmulo de função

É importante distinguir o desvio do acúmulo de função. Enquanto no desvio o trabalhador executa atividades de um cargo diferente, no acúmulo ele realiza tarefas adicionais à sua função original, sem deixar de cumprir as obrigações iniciais.

Para o acúmulo ser reconhecido, deve-se observar a habitualidade e a incompatibilidade entre as funções. Além disso, é possível pleitear adicional de salário, conforme previsto em convenções coletivas.

Consequências legais para o empregador

A prática de desvio de função pode levar o trabalhador a entrar com ação judicial para pedir reajuste salarial, diferenças retroativas e até indenização por dano moral, a depender do caso. Se comprovado o desvio, a Justiça do Trabalho pode determinar o pagamento das diferenças de salário desde o início da nova função.

O artigo 483 da CLT também prevê a possibilidade de rescisão indireta do contrato por parte do empregado, quando este é obrigado a prestar serviços alheios ao pactuado. Isso equivale a uma demissão por justa causa aplicada ao empregador, obrigando-o a pagar todas as verbas rescisórias.

Como o empregado pode comprovar o desvio de função

O ônus da prova em casos de desvio de função recai sobre o empregado, conforme estabelece o artigo 818 da CLT. Cabe ao trabalhador reunir documentos, e-mails, registros internos e testemunhas que demonstrem o desempenho de atividades incompatíveis com o contrato original.

A prova testemunhal costuma ser fundamental nesses processos.

A apresentação de relatos de colegas de trabalho que atestem o desvio pode fazer diferença no julgamento.

Há possibilidade de dano moral por desvio de função?

Sim, mas depende da análise do caso concreto.

O dano moral pode ser pleiteado se houver comprovação de que o desvio de função causou sofrimento emocional, sobrecarga ou constrangimento. A Justiça avalia se houve violação à dignidade do trabalhador e prejuízos além dos financeiros.

Impactos do desvio de função na empresa

As implicações do desvio de função vão além do âmbito judicial. Essa prática pode prejudicar a cultura organizacional, gerar insatisfação entre os colaboradores, aumentar a rotatividade e afetar a imagem institucional da empresa.

A percepção de falta de valorização profissional compromete o engajamento e a produtividade da equipe. Além disso, passivos trabalhistas decorrentes de ações judiciais podem comprometer o planejamento financeiro da organização.

Como prevenir casos de desvio de função



Para evitar situações de desvio de função, a empresa deve adotar práticas preventivas como:

- Manter plano de cargos e salários bem estruturados;
- Elaborar contratos de trabalho com descrições precisas de funções;
- Atualizar registros trabalhistas sempre que houver mudanças nas atribuições;
- Capacitar gestores para delegar tarefas compatíveis com os cargos;
- Manter canal aberto para comunicação interna e feedbacks.

O setor de Recursos Humanos deve atuar como agente de prevenção, acompanhando de perto as rotinas das equipes e prestando orientação aos líderes. Identificar desvios precocemente permite ajustar contratos e evitar litígios.

Contudo, o desvio de função é um risco que pode comprometer tanto os direitos dos trabalhadores quanto a saúde financeira das empresas. Compreender as diferenças entre desvio e acúmulo, conhecer a legislação aplicável e adotar práticas preventivas são medidas essenciais para garantir a conformidade legal e a valorização do capital humano.

Desvio de função pode gerar passivo trabalhista e exige atenção das empresas e do RH

TST: Gerente que criou software de gestão para loja não será compensado.

A decisão foi unânime e se baseou na legislação pertinente.

Gerente que fez software de gestão para empresa não será compensado

A 7ª turma do TST eximiu loja de calçados da obrigação de indenizar ex-gerente de operações logísticas pelo desenvolvimento de software de gestão de armazenagem, utilizado pela empresa entre 2009 e 2016.

O colegiado fundamentou sua decisão no fato de que o profissional utilizou recursos da empresa para a criação do programa, que visava otimizar o gerenciamento do setor de distribuição.

Na ação trabalhista, o gerente alegou que o software foi adotado pela empresa desde sua criação, em 2009, no centro de distribuição do Nordeste.

Segundo ele, o sistema era amplamente utilizado para armazenamento, inspeção, seleção e preparação de produtos para envio, embarque e inventários, contribuindo para o aumento da produtividade e segurança, sem que houvesse remuneração adicional por isso.

Ele argumentou ainda que a criação do sistema não estava relacionada à sua função, que era na área de logística, e não de informática ou programação.

Em primeira instância, o juízo reconheceu o direito à indenização e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 30 mil pela criação e uso do programa.

O TRT da 6ª região elevou o valor para R\$ 250 mil, considerando que o programa foi desenvolvido para facilitar o gerenciamento do setor de distribuição, atividade distinta da função do gerente de operações logísticas, e foi utilizado em todas as filiais da empresa no Nordeste, gerando grande proveito por vários anos.



A decisão do TRT se baseou na lei de propriedade industrial (lei 9.279/96).

O relator do recurso, ministro Agra Belmonte, destacou que a lei do software (lei 9.609/98) exclui o direito do empregado à indenização quando o programa tem relação com o contrato de trabalho e quando são utilizados recursos, informações tecnológicas, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

O ministro ainda observou que mesmo que a função do trabalhador não envolvesse a criação ou o desenvolvimento de programas, o gerente de operações logísticas gerenciava o Centro de Distribuição Regional, e o programa foi criado para facilitar o gerenciamento do setor de distribuição.

Processo: RRAg-108-13.2017.5.06.0011

Leia aqui o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/433349/gerente-que-criou-software-de-gestao-para-loja-nao-sera-compensado>

Ataque hacker atinge sites do governo federal e compromete serviços online.

Ataque ocorreu após as 14h e teria como alvo principal o domínio gov.br, com impacto em serviços como carteira de trabalho digital

Diversos sites de órgãos públicos sofreram instabilidade e lentidão no início da tarde desta terça-feira (24).

As falhas de acesso afetaram serviços do portal Gov.br e de instituições como Polícia Federal, Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Ministério da Saúde e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo o portal especializado Convergência Digital, a autoria do ataque foi reivindicada pelo hacker conhecido como Azael, que divulgou um comunicado afirmando ter executado um ataque cibernético contra o domínio principal do Gov.br. O grupo ou indivíduo alegou que a ação teve início por volta das 14h e teria como objetivo “enviar um aviso” à Polícia Federal.

Sistema Gov.br e sites de serviços essenciais ficam fora do ar

O principal alvo do ataque foi o domínio gov.br, que concentra o acesso a centenas de serviços digitais federais, estaduais e municipais. Com mais de 150 milhões de cadastros ativos, a plataforma é utilizada para emissão de documentos, envio de declarações, consulta de benefícios e integração de serviços públicos, inclusive por profissionais da contabilidade e empresas.

Instabilidades no sistema afetaram o funcionamento de serviços eletrônicos como e-CAC, Meu INSS, Conecte SUS, carteira de trabalho digital e outros sistemas integrados à autenticação do Gov.br. A falha foi amplamente relatada em plataformas de monitoramento como o Downtdetector, que registrou pico de reclamações nas primeiras horas da tarde.

Hacker afirma ter atacado domínio principal e órgãos de segurança

Em mensagem divulgada pelo site Convergência Digital, o hacker identificado como Azael afirmou:



“O ataque cibernético ao Gov.br nesta tarde de 24/06 não apenas demonstra força, mas também serve como aviso à Polícia Federal de que Azael está presente!”

Além do Gov.br, o autor do ataque listou como alvos os sites da Polícia Federal, da Anatel, da Abin e de outros órgãos públicos. O hacker não detalhou o tipo de ação aplicada, mas especialistas apontam para a possibilidade de um ataque de negação de serviço distribuído (DDoS, na sigla em inglês), em que um grande volume de acessos simultâneos derruba os sistemas.

Sites do INSS e da Saúde também apresentaram instabilidade

Usuários relataram problemas no acesso aos sites do INSS e do Ministério da Saúde, especialmente na consulta de benefícios previdenciários, agendamentos e no aplicativo Meu INSS. No setor de saúde, instabilidades afetaram o acesso ao Conecte SUS e ao site institucional do Ministério.

Até o momento, os canais oficiais dos órgãos afetados não confirmaram oficialmente a causa do problema, mas equipes de tecnologia do governo federal já atuam para restabelecer a normalidade nos serviços.

Governo monitora ataques e reforça segurança digital

Em situações como essa, o governo federal costuma acionar a estrutura da Rede Nacional de Governo Digital e os Centros de Operações de Segurança Cibernética (SOC) vinculados ao Serpro e à Dataprev. Ainda não há posicionamento oficial do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) ou da Polícia Federal, que deve apurar a origem e a autoria do ataque.

A expectativa é que um comunicado formal sobre o incidente seja publicado ainda nas próximas horas. O Portal Gov.br e os serviços digitais essenciais são classificados como infraestrutura crítica, e sua estabilidade é considerada prioritária pelo governo.

Impacto para usuários e contadores

A indisponibilidade dos serviços digitais impacta diretamente o cotidiano de cidadãos e empresas, inclusive no cumprimento de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias. A falha no sistema Gov.br comprometeu:

Acesso ao portal e-CAC, usado para envio de declarações e consultas da Receita Federal;

Login no Meu INSS, utilizado para agendamentos e serviços de segurados;

Serviços do Emprega Brasil, MEI, carteira de trabalho digital e declarações previdenciárias;

Emissão de documentos eletrônicos e autenticação em sistemas integrados.

Para profissionais da contabilidade, a instabilidade exige reprogramação de tarefas, atenção aos prazos e orientação aos clientes sobre possíveis atrasos ou indisponibilidades temporárias nos serviços públicos online.

Cresce a preocupação com ataques cibernéticos a órgãos públicos

Nos últimos anos, o Brasil registrou crescimento expressivo de incidentes cibernéticos envolvendo instituições públicas. De acordo com relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), foram mais de 13 mil notificações de segurança digital em órgãos do governo federal apenas em 2023.

A estratégia nacional de segurança da informação inclui medidas preventivas e reativas, mas analistas destacam que a crescente digitalização dos serviços públicos torna o setor mais vulnerável a ataques.

O que fazer se o sistema estiver fora do ar



Em caso de instabilidade nos serviços digitais do governo, a recomendação é:

Aguardar o restabelecimento da plataforma, evitando novos acessos sucessivos;

Consultar perfis oficiais do órgão responsável nas redes sociais para atualizações;

Em serviços com prazos legais, documentar a falha (print, protocolo) e, se necessário, apresentar justificativa junto ao órgão competente.

Para contribuintes e empresas que dependem desses serviços, especialmente os vinculados ao INSS ou à Receita Federal, é importante verificar eventuais prorrogações de prazos ou orientações alternativas.

Ataque hacker atinge sites do governo federal e compromete serviços online

Solução de Consulta COSIT Nº 96 DE 24/06/2025 DOU 26/06/25.

Assunto: contribuições sociais previdenciárias contribuição previdenciária sobre a receita bruta (cprb).

Ausência de opção mediante pagamento de darf com código específico ou apresentação de declaração. Opção retroativa mediante retificação da declaração ou darf. Impossibilidade. Preclusão lógica

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). AUSÊNCIA DE OPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE DARF COM CÓDIGO ESPECÍFICO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO OU DARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.

Caso não exercida a opção pela CPRB, mediante recolhimento de DARF com código específico ou entrega da DCTFWeb ou de PER/DCOMP, resta impossibilitada a opção retroativa mediante retificação das Declarações ou de DARFs relativos a pagamentos já efetuados na forma do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212, de 1991 (preclusão lógica).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 9º, § 13; Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=480098>

Atenção redobrada com obras de construção civil: o alerta da Receita Federal e os riscos para contratantes e construtoras.

Nos últimos meses, a Receita Federal do Brasil (RFB) intensificou a emissão de notificações aos contribuintes com o objetivo de regularizar obras de construção civil. Contudo, temos observado que grande parte do mercado ainda não está preparada para atender às exigências legais, o que pode resultar em sérias consequências financeiras.

A falta de regularização adequada tem levado a RFB a aplicar o método de aferição indireta — uma estimativa do valor da contribuição previdenciária devida sobre a mão de obra empregada.



O resultado? Recálculos expressivos, muitas vezes não previstos no orçamento inicial da obra, e que têm gerado grande preocupação, tanto para os contratantes quanto para as construtoras, conforme a responsabilidade legal atribuída para essa regularização a uma ou a outra parte.

E mais: a não regularização pode acarretar multas pesadas de, no mínimo, 75% do montante do débito devido.

Sabendo disso, e considerando que qualquer contribuinte envolvido na contratação ou execução de obras pode ser instado a pagar essas contribuições complementares, elaboramos o material a seguir para esclarecer os principais riscos, responsabilidades e, principalmente, como se preparar para evitá-los.

Você sabe o que o Cadastro Nacional de Obras – CNO e para que ele serve?

O CNO é um cadastro obrigatório das obras de construção civil e seus responsáveis exigido pela Receita Federal do Brasil (RFB) que deve ser realizado em até 30 dias da emissão do alvará ou do início das obras.

Esse cadastro é necessário para controle do cumprimento de todas as obrigações previdenciárias relacionadas à mão de obra envolvida na construção e para que o contribuinte, ao final da construção, regularize a obra, com a consequente baixa do CNO, e obtenha a certidão negativa de débitos do imóvel/estrutura construída.

Porém, muitos contribuintes apesar de efetuarem o cadastro ao início das obras, não a regularizam ao final da construção.

Quem está obrigado a cadastrar o CNO e a regularizar a obra ao final da construção?

E como a RFB toma conhecimento do encerramento da obra?

As prefeituras são obrigadas a registrarem todas as alvarás de construção no sistema denominado SisobraPref Web. Esse sistema foi desenvolvido pela RFB para que as prefeituras a informem regularmente sobre os alvarás e habite-se emitidos. A partir dessa informação a RFB toma conhecimento da existência/início e encerramento de uma obra.

Se a obra não estiver obrigada ao habite-se, a RFB se utiliza de outros caminhos para saber do encerramento da obra e geralmente são: (i) pelas informações constantes das obrigações acessórias eSocial/DCTFWeb, Reinf etc; (ii) outros bancos de dados federais; e (iii) quando se trata de obras públicas, através das agências reguladoras e contratos registrados em órgãos públicos.

E como regularizar uma obra?

A regularização da obra deve ser feita por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (SERO). Esse sistema permite ao contribuinte poderá apurar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra utilizada na construção civil, podendo essa apuração ser realizada de duas formas distintas:

Contabilidade regular: Essa modalidade exige que o contratante, contratada e subcontratados de obra de construção civil mantenham escrituração contábil adequada, em centros de custos



específicos, conforme exigido pela legislação previdenciária. Além disso, é necessário: a elaboração de folha de pagamento específica da obra; o cumprimento com as obrigações acessórias (eSocial, Reinf etc) dentro dos campos, blocos, registros e códigos específicos de vinculação à obra (CNO); a emissão e apresentação das notas fiscais e faturas de bens e serviços; dentre outros documentos.

Embora essa forma de apuração exija um rigoroso controle documental no curso da obra, ela geralmente evita a cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros complementares no momento da regularização via SERO.

Aferição indireta: Utilizada quando o responsável pela obra não dispõe de documentação suficiente ou adequada para comprovar contabilidade regular. Nesse caso, a RFB estima a contribuição devida com base em critérios técnicos e parâmetros, tais como: a Área Construída (m²); Padrão da obra; Tipo de construção (residencial, comercial, industrial etc.); coeficientes de mão de obra por metro quadrado, dentre outros.

Essa metodologia, em regra, resulta na exigência de pagamentos complementares de contribuição previdenciária, frequentemente em valores elevados, devido à divergência entre os valores estimados pela Receita e os efetivamente declarados pelas empresas envolvidas na obra.

Alertas Importantes:

Erros no cadastro, falhas na escrituração contábil ou nas declarações acessórias ao longo da construção tendem a levar à obrigatoriedade de regularização por aferição indireta. Isso implica, na maioria dos casos, em apuração de valores significativos de contribuições não previstas inicialmente no contrato de execução da obra, cujo impacto se materializa geralmente ao término da obra.

O preenchimento do SERO exige a inserção de diversas informações, passando por informações do contador responsável, informação de todos os documentos fiscais de bens e serviços, dados de materiais em obras mistas que envolvem alvenaria e madeira ou estruturas pré-fabricadas pré-moldadas ou estruturas metálicas, código de localização geográfica da obra etc. Essa complexidade torna o preenchimento do sistema moroso, principalmente quando não há organização e o arquivamento adequado dos documentos durante a execução da obra.

Atente: A RFB, ao emitir o aviso de regularização, concede um prazo de apenas 30 dias para o contribuinte regularizar a obra, sob pena do lançamento da infração e sujeição à multas de, no mínimo, 75%.

E a Certidão de Regularidade da Obra (CND-Obra)?

A CND-Obra certifica a regularidade dos pagamentos das contribuições sociais referentes a obra inscrita no CNO e é exigida para a averbação do imóvel nos Registros de Imóveis, em processos de licitação pública e para a obtenção de financiamentos.

A CND-Obra somente poderá ser expedida após a regularização da construção por meio do SERO.

Considerações finais

Diante das rigorosas exigências da Receita Federal, muitas empresas têm enfrentado grandes dificuldades para regularizar suas obras ao final da construção.

O preenchimento do SERO, por si só, já é um processo complexo. Mas o desafio se intensifica quando a empresa é surpreendida com um Aviso de Regularização de Obra, com prazo de apenas 30 dias



para apresentar toda a documentação e comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a mão de obra.

Nesses casos, é comum que a empresa não tenha em mãos todas as provas necessárias – como documentos, declarações acessórias e registros contábeis – o que a obriga a apurar a contribuição por aferição indireta e, não raro, a realizar pagamentos complementares expressivos de contribuição previdenciária.

Por isso, conhecer essas exigências e riscos para adotar procedimentos desde o início da obra até a sua conclusão que possa evitar ou minimizar custos adicionais não previstos é essencial.

<https://gsga.com.br/atencao-redobrada-com-obras-de-construcao-civil-o-alerta-da-receita-federal-e-os-riscos-para-contratantes-e-construtoras/> 2 de junho de 2025

PGFN - Notificação de pessoas para prestar esclarecimentos ou depoimentos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pode notificar pessoas para prestar esclarecimentos ou depoimentos sobre questões relacionadas à dívida ativa da União ou do FGTS.

Essa notificação pode ocorrer por meio eletrônico, com alertas enviados por e-mail, ou por meio de editais caso a notificação eletrônica não seja possível.

É importante que o contribuinte verifique a autenticidade da notificação, pois existem tentativas de golpes e fraudes em nome da PGFN, como o envio de boletos ou chaves pix falsos para pagamento de dívidas.

Como funciona a notificação da PGFN:

Notificação eletrônica:

Contribuintes cadastrados no sistema Regularize recebem notificações na Caixa de Mensagens do sistema e alertas por e-mail sobre comunicados da PGFN.

Edital de notificação:

Quando a notificação eletrônica não é possível, a PGFN pode usar editais para intimar os contribuintes.

Verificação da autenticidade:

É crucial verificar a autenticidade da notificação, especialmente se houver suspeitas de fraude. A PGFN não entra em contato para enviar boletos ou chaves pix para pagamento de dívidas.

Denúncia de fraudes:

Se você suspeitar de alguma fraude, pode denunciá-la através do canal disponível no site da PGFN.

O que fazer se você for notificado:

Verifique a autenticidade:

Certifique-se de que a notificação é legítima, verificando o remetente e o conteúdo da mensagem.



Responda à notificação:

Se a notificação for autêntica, responda dentro do prazo estabelecido e forneça as informações solicitadas.

Procure ajuda:

Se você precisar de assistência para entender a notificação ou para responder a ela, procure um profissional da área jurídica ou contábil.

Importante: A PGFN não possui parcerias com escritórios de assessoria contábil ou jurídica para atendimento, negociação ou tratamento de processos.

https://www.google.com/search?q=https%3A%2F%2Fwww.uol.com.brPGFN+-+Notifica%C3%A7%C3%A3o+de+peessoas+para+prestar+esclarecimentos+ou+depoimentos+no+%C3%A2mbito+da+Procuradoria-Geral+da+Fazenda+Nacional&oq=https%3A%2F%2Fwww.uol.com.brPGFN+-+Notifica%C3%A7%C3%A3o+de+peessoas+para+prestar+esclarecimentos+ou+depoimentos+no+%C3%A2mbito+da+Procuradoria-Geral+da+Fazenda+Nacional&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIGCAEQRRg60gEHNzg3ajBqNKgCALACAQ&sourceid=chrome&ie=UTF-8

PORTARIA PGFN/MF Nº 1.341, DE 18.06.2025

Regulamenta o procedimento de notificação de pessoas para prestar esclarecimentos ou depoimentos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20-D, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, o art. 145, § 3º, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 20-D, inciso I, e no art. 20-E, ambos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de notificação do contribuinte, sócio, administrador e demais responsáveis ou de pessoas a estes relacionadas, inclusive terceiros, para prestar esclarecimentos ou depoimentos que colaborem para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput aplica-se aos casos em que forem identificados indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros.

Art. 2º São princípios do procedimento estabelecido nesta Portaria:

I - a voluntariedade da participação das pessoas mencionadas no art. 1º;



II - a boa-fé; e

III - a cooperação, a busca pelo diálogo e pela prevenção de litígios entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as pessoas mencionadas no art. 1º, caput.

Art. 3º A notificação poderá ser feita:

I - por carta eletrônica, se o destinatário estiver cadastrado no REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no sítio eletrônico regularize.pgfn.gov.br;

II - por via postal, enviada ao endereço informado pelo destinatário à Fazenda Pública; ou

III - por qualquer meio idôneo, com o registro da data e da hora do recebimento da notificação pelo destinatário.

§ 1º A notificação de que trata o inciso I é considerada realizada na data em que a pessoa usuária abrir a notificação, ou quinze dias após a disponibilização na sua Caixa de Mensagens, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 11 da Portaria PGFN nº 838, de 1º de agosto de 2023.

§ 2º A notificação de que trata o inciso II é considerada realizada depois de decorridos trinta dias da respectiva expedição.

§ 3º A notificação de que trata o inciso III é considerada realizada na data indicada no respectivo registro.

§ 4º Salvo disposição em contrário, os prazos indicados nesta Portaria serão computados de modo contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 5º Os prazos indicados nesta Portaria somente serão considerados iniciados ou vencidos em dias de expediente normal na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional remetente da notificação.

NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Art. 4º A notificação para prestar esclarecimentos destina-se à obtenção, por escrito, de informações necessárias à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Art. 5º . Devem constar da notificação para prestar esclarecimentos, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a finalidade dos esclarecimentos a serem prestados;

II - a cientificação de que as informações prestadas poderão subsidiar requerimentos em processos judiciais e administrativos de natureza fiscal;

III - a forma de endereçamento da resposta, que deverá ocorrer mediante acesso ao REGULARIZE;

IV - o prazo final para a apresentação da resposta, que será de, no mínimo, quinze dias, contados da realização da notificação, nos termos do art. 3º; e



V - a comunicação do direito a não produzir prova contra si mesmo.

Art. 6º Ao final do prazo estabelecido na notificação, o procurador da Fazenda Nacional remetente deverá consultar o recebimento da resposta nos sistemas internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O transcurso do prazo para prestar esclarecimentos não impede o posterior comparecimento espontâneo da pessoa notificada, no intuito de cooperar com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na atividade de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTOS

Art. 7º A notificação para prestar depoimentos tem por finalidade a oitiva das pessoas mencionadas no art. 1º a respeito de informações necessárias à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Parágrafo único. O depoimento poderá ser realizado presencialmente ou por meio de videoconferência, conforme especificado na notificação.

Art. 8º A realização do depoimento deverá:

I - contar com a participação de, no mínimo, dois procuradores da Fazenda Nacional; e

II - ser precedida de autorização da chefia imediata do procurador da Fazenda Nacional solicitante.

Parágrafo único. O depoimento poderá ser gravado e armazenado em meio eletrônico, desde que haja o expresse consentimento do depoente.

Art. 9º A notificação para prestar depoimentos deverá conter, no mínimo:

I - a finalidade do depoimento a ser prestado;

II - a cientificação de que as informações prestadas poderão subsidiar requerimentos em processos judiciais e administrativos de natureza fiscal;

III - o endereço, a data e o horário designados para a colheita do depoimento;

IV - a faculdade de o depoente ser assistido por advogado devidamente constituído; e

V - a comunicação do direito a não produzir prova contra si mesmo.

§ 1º O depoimento deve ser realizado em um intervalo mínimo de quinze dias a contar da notificação, efetuada nos termos do art. 3º.

§ 2º A notificação para prestar depoimentos por meio de videoconferência deverá conter as informações necessárias do endereço eletrônico para a participação do depoente.

§ 3º O depoente poderá requerer nova data para o depoimento, desde que o faça com antecedência mínima de cinco dias da data estabelecida na notificação.



Art. 10. Deverá ser elaborada ata com o relatório do ocorrido durante o depoimento, e assinada por todos os presentes, sempre que possível.

§ 1º Em caso de não comparecimento do depoente no dia e horário designados, a ata se limitará a certificar essa circunstância.

§ 2º O relatório da ata poderá ser simplificado quando o depoimento for gravado, nos termos do art. 8º, parágrafo único.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os dados protegidos por sigilo não serão objeto dos procedimentos previstos nesta Portaria, exceto as informações de natureza fiscal.

Parágrafo único. O titular dos dados poderá renunciar expressamente ao sigilo, mediante manifestação por escrito, autorizando a utilização das informações para os fins previstos nesta Portaria.

Art. 12. O Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS expedirá orientação quanto aos procedimentos internos de organização e documentação das atividades previstas nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU de 24.06.2025 - pág. 44 - Seção 1)

<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/PORTARIA-PGFN-MF-N%C2%BA-1-341-DE-18-06-2025.html>

Alteradas Regras da Transação de Débitos Judicializados.

Nova portaria da PGFN amplia possibilidades de negociação para contribuintes com dívidas discutidas na Justiça

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou, no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2025, a Portaria nº 1.359/2025, que altera normas relativas à transação de débitos inscritos em dívida ativa da União que estão em discussão judicial.

A medida atualiza e flexibiliza dispositivos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, com o objetivo de estimular a resolução consensual de litígios tributários e facilitar a regularização fiscal de contribuintes que enfrentam discussões judiciais com a União.

Principais mudanças:

- Ampliação das modalidades de transação para débitos judicializados;



- Possibilidade de oferecimento de proposta pelo contribuinte diretamente no e-CAC ou plataformas da PGFN;
- Novas condições de entrada, prazos e descontos conforme o grau de recuperabilidade do crédito;
- Regras específicas para débitos com garantias judiciais (como fianças, penhoras ou depósitos em juízo);
- Maior clareza nos critérios de avaliação de capacidade de pagamento.

A norma busca aumentar a efetividade da cobrança, ao mesmo tempo em que propicia tratamento adequado à realidade financeira do devedor.

Fonte:

Portaria PGFN nº 1.359, de 24 de junho de 2025

Publicado no DOU – Seção 1, em 25/06/2025

Alteradas Regras da Transação de Débitos Judicializados

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h



TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – junho/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JUNHO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
30	segunda	09:00h às 18:00h	Excelência em Atendimento para retenção do Cliente e Aumento no Lucro da Empresa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
30	segunda	09:00h às 18:00h	Capacitação Tributária em ICMS, IPI e ISS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Adriana Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos – julho/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**JULHO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01 a 30	terça	18,30h às 21.30h	Impostos Diretos. ECD e ECF	R\$ 508,00	R\$ 854,00	60	Arnóbio Durães
11	sexta	09,00h às 18,00h	IFRS 16, Arrendamentos, Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
28	Segunda	09,00h às 18,00h	Os Afastamentos por Acidentes do Trabalho e Auxílio-Doença para o Regime Geral da Previdência Social	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Domingos Vasco

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

segunda-feira 30-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Palestra sobre gestão e Controle de Bens Patrimoniais no Setor Público.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 01-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

Grupo de Estudos Reforma Tributária – Pontos Reforma Tributária

terça-feira 01-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00) das 19:00 às 21:00 horas – Com o objetivo de esclarecer os principais impactos, mudanças e cuidados que os profissionais da área contábil e tributária precisam ter diante da nova legislação

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 03-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 04-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00



4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

Grupo de Estudos Reforma Tributária – Pontos Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.